ALT. LC 250

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.995

"Consolida o Código Tributário Municipal, introduz alterações na legislação vigente e dá outras providências".

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Artigo 1° - Esta lei, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente, consolida o Código Tributário do Município de Cabreúva e estatui normas que o regulamentam, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, lançamento e arrecadação de cada tributo; disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes, estabelecendo normas de Direito Tributário pertinentes ao Município.

Artigo 2° - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

a) - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

c) - Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis; e

d) - Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis.

II - TAXAS

a) - Decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa; e

b) - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Parágrafo Único: Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Artigo 3° - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei subsequente.

Artigo 4° - As tabelas anexas a este Código poderão ser revistas e publicadas anualmente.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Artigo 5° - Todas as funções referentes à cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas.

Artigo 6° - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência

técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar esta assistência aos órgãos responsáveis.

Artigo 7° - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 8° - São autoridades fiscais aquelas cuja competência é definida em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Artigo 9° - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - DE PESSOA FÍSICA: O lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a principal de suas atividades ou negócios;

II - DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO: O local de qualquer de seus estabelecimentos; e

III - DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO: O local de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 10 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos à

Fazenda Municipal.

Parágrafo Único: Os contribuintes inscritos comunicarão mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados à partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

Artigo 11 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados à:

I - apresentar declarações e guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais; e

IV - prestar informações e esclarecimentos referentes a fato gerador

de obrigação tributária.

Parágrafo Único: Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 12 - A Autoridade Fiscal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

§ 1º- As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º- Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Artigo 13 - Lançamento é procedimento administrativo privativo da autoridade fiscal, destinado a verificar ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar penalidades cabíveis.

Parágrafo Único: O ato administrativo do lançamento é vinculado e obrigatório, implicando sua não realização em pena de responsabilidade funcional; ressalvadas as hipóteses de insenção ou suspensão de crédito tributário.

Artigo 14 - O lançamento reporta-se à data da obrigação tributária principal e rege-se pela lei

então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1°- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência de obrigação, haja instituído novos critérios de apuração de base de cálculo e estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir a terceiros.

§ 2°- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 15 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal e nem de qualquer modo lhe beneficia.

Artigo 16 - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e regulamento.

Parágrafo Único: As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 17 - O lançamento será feito de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

I - o contribuinte ou responsável não tenha prestado declarações, ou as mesmas se apresentem inexatas; e

II - tendo prestado declarações, o

contribuinte ou responsável deixe de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fiscal.

Artigo 18 - Para garantir a exatidão de crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - inspecionar bens, serviços, locais, estabelecimentos, livros e documentos;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal; e

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligências e inspeções.

Parágrafo Único: Nos casos a que se refere este artigo, os Agentes Fiscais lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 19 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal de circulação local ou regional, ou mediante notificação direta através de aviso para servir como guia de pagamento.

Parágrafo Único: Quando o contribuinte comunicar à Fazenda Municipal seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.

Artigo 20 - O lançamento será revisto ao se verificar erro na fixação da base tributária.

Artigo 21 - Os lançamentos efetuados de

ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniencia de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada.

Artigo 22 - É facultado o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 23 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios visando apurar fatos geradores e bases de cálculos.

Artigo 24 - Além do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade quando houver dúvida sobre a exatidão dos elementos declarados.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 25 - A cobrança dos tributos será feita:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável; e

III - mediante ação executiva.

§ 1°- A cobrança para pagamento à boca do cofre será feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2° - Findo o prazo para pagamento à boca do cofre, fica o contribuinte sujeito à multa de 20% (vinte por cento) acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, mais correção monetária sobre a importância devida, nos termos do § 3° deste mesmo artigo, até o mês do pagamento.

§ 3º- Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da legislação federal específica.

Artigo 26 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 27 - O servidor culpado responde solidariamente perante a Fazenda Municipal pela cobrança a menor de tributo, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 28 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Artigo 29 - O Município poderá contratar com estabelecimentos de crédito o recolhimento de tributos; segundo normas especiais baixadas para este fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 30 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento expontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, diante da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador

efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 31 - A restituição total ou parcial do tributo abrangerá, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 32 - O direito de pleitear a restituição de taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 06 (seis) meses quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 03 (três) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos Incisos I e II do Artigo 30, da data de extinção do crédito tributário; e

II - na hipótese prevista no Inciso III do Artigo 30, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 33 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro, regularmente apurado, cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário.

Artigo 34 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso torne-se necessário para verificação da

procedência da medida, `a juízo da administração.

Artigo 35 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Artigo 36 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo Único: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido indicada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 37 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e

IV - por qualquer a t o inequívoco,

ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 38 - A Dívida Ativa Inferior à 06 (seis) UFIR prescreve em 02 (dois) anos após a data em que foi inscrita.

CAPÍTULO X

DA IMUNIDADE

Artigo 39 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio e serviços da União, do Estado e dos Municípios, e respectivas autarquias;

II - os templos, de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

IV - a edição e impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º- As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no Inciso III deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO XI

DAS ISENÇÕES

Artigo 40 - As isenções disciplinadas na parte especial estão condicionadas à renovação anual e

serão concedidas, pela Fazenda Municipal, a requerimento dos interessados.

Artigo 41 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecidas as condições que a motivaram, será a isenção cancelada.

Artigo 42 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Artigo 43 - As cooperativas habitacionais, legalmente constituídas, ficam isentas de taxas e emolumentos relativos à aprovação e construção dos conjuntos residenciais no município.

CAPÍTULO XII

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 44 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 45 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 46 - Encerrado o exercício financeiro, será providenciada a inscrição dos débitos fiscais.

Parágrafo Único: Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil também podem ser inscritos.

Artigo 47 - O termo de inscrição da Dívida Ativa indicará:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

II - o domicílio fiscal;

III - a origem e a natureza do crédito fiscal;

IV - o valor do débito e a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária devidos; e

VI - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único: A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 48 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos; e

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens de valor expressivo, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 49 - As dívidas fiscais relativas ao mesmo contribuinte serão reunidas.

Artigo 50 - As certidões da Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 47 deste Código e o número sob o qual foram inscritas.

Artigo 51 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança judicial será feito exclusivamente com audiência do órgão jurídico da Prefeitura.

Artigo 52 - Salvo lei, decisão judicial ou despacho em processo regular, não se dispensarão a multa, os juros de mora e a correção monetária

incidentes sobre débitos fiscais já inscritos na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além do cumprimento da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 53 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao funcionário que ilegal ou irregularmente determinar redução no montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa.

Artigo 54 - É solidariamente responsável pela reposição das quantias não recolhidas aos cofres municipais, a autoridade superior que autorizar ou determinar as concessões mencionadas no artigo 52 e seu parágrafo único.

Artigo 55 - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a seu respeito, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO 1ª
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56 - Sem prejuízo das disposições constantes de outras leis e Códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas com:

I - multa;

II - proibição de transacionar com o Município;

III - sujeição a regime especial de fiscalização; e

IV - suspensão ou cancelamento de isenções.

Artigo 57 - A aplicação e o cumprimento da penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensam o pagamento do tributo, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 58 - Não se procederá contra funcionário ou contribuinte que tenham agido de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão em qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha ela a ser modificada.

Artigo 59 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas em processo regular, com garantia de ampla defesa ao contribuinte.

§ 1º- É comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não apresenta elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º- A reincidência na omissão do pagamento constituirá fraude.

§ 3º- São ainda fraudes:

I - o não pagamento de tributo quando o contribuinte o deva recolher por sua própria iniciativa; e

II - o não pagamento do tributo dentro de 15 (quinze) dias, quando o contribuinte se antecipe à diligência fiscal.

Artigo 60 - A co-autoria e a cumplicidade nas ações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam, aos que as praticarem, em responsabilidade solidaria com os autores pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-os às

mesmas penas fiscais a estes impostas.

Artigo 61 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição deste Código, pelo mesmo contribuinte, ser-lhe-á aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 62 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que tenha cometido.

Artigo 63 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento), se outra penalidade não houver.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de notificada da decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 64 - A aplicação de penalidade não prejudicará a ação criminal cabível.

SEÇÃO 2ª
DAS MULTAS

Artigo 65 - Na imposição de multa, e para graduá-la, serão levados em conta os seguintes fatores:

I - gravidade da infração;

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes;e

III - antecedentes do infrator.

Artigo 66 - Em ordem crescente de gravidade, sujeitam-se à multas os contribuintes que:

I - não cumprem prazos para comunicar:

a) - elementos que impliquem em alteração em suas fichas cadastrais;

b) - alteração de domicílio fiscal; e

c) - cancelamento de atividades.

II - omitirem-se no cumprimento das obrigações constantes no inciso anterior;

III - deixem de fazer a inscrição, no cadastro correspondente, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

IV - façam sua inscrição cadastral com omissões ou dados inverídicos;

V - iniciem atividade ou pratiquem ato sujeito à licença antes de autorizados;

VI - deixem de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código;

VII - neguem-se a prestar informações ou tentem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes da Fazenda Municipal;

VIII - neguem-se a exibir livros e documentos que interessem à Fazenda Municipal;

IX - apresentem às repartições municipais elementos em contradição evidente com os constantes em seus livros e documentos fiscais;

X - remetam à fazenda municipal informes e comunicações falsas com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de suas obrigações tributárias;

XI - omitam lançamento, em seus registros fiscais, de bens ou atividades que gerem tributos;

XII - dolosamente cometam infração capaz de elidir o pagamento, parcial ou total, de tributo; e

XIII - fraudulentamente cometerem a infração constante no inciso anterior.

Artigo 67 - As multas nunca serão inferiores aos valores determinados pela tabela XIII, anexa a este Código.

SEÇÃO 3ª
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Artigo 68 - Aos contribuintes em débito vencido ou ajuizado com o Município, são vedadas:

I - o recebimento de quaisquer créditos;

II - a participação em qualquer modalidade de licitação;

III - a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o município ou seus órgãos de administração indireta; e

IV - a transação, à qualquer título, com o Município.

SEÇÃO 4ª
DA SUJEIÇÃO À REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 69 - Em representação fundamentada dos órgãos fazendários, pode a autoridade administrativa determinar seja qualquer contribuinte sujeito à Regime Especial de Fiscalização, na conformidade do regulamento.

SEÇÃO 5ª
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Artigo 70 - Através de processo regular, concedida ampla defesa ao contribuinte, pode a autoridade administrativa determinar suspensão ou

cancelamento de isenção de tributos municipais.

§ 1° - São causas para a suspensão da isenção por um exercício:

I - o seu desenvolvimento; e

II - a infração à disposições contidas neste Código.

§ 2° - São causas para o cancelamento da isenção de forma definitiva:

I - ter sido o pedido que lhe deu origem instruído com documento contendo falsidade; e

II - reincidir o contribuinte na infração à disposições contidas neste Código.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1ª
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 71 - Dos exames e diligências que se procederem para fins fiscais será lavrado termo circunstanciado.

§ 1° - Do termo constarão:

I - período fiscalizado;

II - relação dos livros e documentos analisados;

III - elementos apurados;

IV - data e assinatura do agente fiscal; e

V - outros dados considerados importantes.

§ 2° - O termo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não seja o domicílio do fiscalizado.

§ 3° - Pode o termo ser datilografado ou impresso, em relação às palavras rituais, mas os claros devem ser preenchidos à mão e inutilizados os espaços em branco.

§ 4° - Cópia do termo, autenticada, será entregue ao fiscalizado, contra recibo no original.

§ 5° - Se o fiscalizado estiver impossibilitado de assinar o recibo ou recusar-se a fazê-lo, o que não o prejudica nem favorece, o agente deverá registrar apenas o fato.

SEÇÃO 2ª

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 72 - Bens e documentos que constituírem prova material de infração ao sistema tributário do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.

§ 1° - A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exerçam as atividades tributáveis ou em trânsito.

§ 2° - Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular, a busca e apreensão serão promovidas judicialmente, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar-lhes a remoção clandestina.

Artigo 73 - Da apreensão será lavrado auto em que constem:

I - local, dia e hora da apreensão;

II - infrator e testemunhas, se houver;

III - descrição dos bens e documentos apreendidos;

IV - indicação do lugar onde ficarão depositados; e

V - assinatura do agente fiscal responsável pela apreensão.

Parágrafo Único: O agente fiscal autuante poderá designar depositário qualquer pessoa idônea ou o próprio infrator.

Artigo 74 - Cópia do auto de apreensão será entregue ao infrator, contra recibo no original.

Artigo 75 - Os documentos apresentados poderão, sob requerimento da parte, à juízo da autoridade administrativa, serem devolvidos.

Artigo 76 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos a requerimento da parte, mediante depósito dos valores exigidos, arbitrados pela

autoridade administrativa, ficando retidos até decisão final espécimes necessárias à prova.

Artigo 77 - A devolução dos valores depositados ou a liberação definitiva dos bens apreendidos só serão promovidas após o cumprimento, pelo autuado, de todas as suas obrigações tributárias.

Parágrafo Único: Tem o autuado prazo de 30 (trinta) dias para a regulamentação de sua situação perante a Fazenda Municipal.

Artigo 78 - Descumpridas as obrigações e esgotado o prazo estabelecido, os bens serão levados à hasta pública ou à leilão, sempre precedidos de publicação, no mínimo por 3 (três) dias consecutivos, em órgão de imprensa.

§ 1° - Bens de fácil deterioração poderão ser levados à hasta pública ou à leilão a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2° - À juízo da autoridade administrativa, bens perecíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.

Artigo 79 - Até 15 (quinze) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, ao infrator se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município a restituição do valor que exceder ao de todas as suas obrigações tributárias acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.

SEÇÃO 3ª
DA NOTIFICAÇÃO

Artigo 80 - Será notificado a regularizar sua situação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte que, de forma não dolosa, omitiu-se de

pagamento de tributo ou cometeu infração a qualquer das disposições deste Código.

Artigo 81 - A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal em que se baseia;

III - data e assinatura do notificante; e

IV - assinatura do notificado ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram.

Artigo 82 - Da notificação cabe recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO 4ª
DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 83 - O agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda do município.

Parágrafo Único: A representação será feita à autoridade competente e conterá os seguintes elementos:

I - identificação do seu autor;

II - razões que a justificam;

III - provas oferecidas; e

IV - assinatura do autor.

Artigo 84 - A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para completa verificação de sua procedência ou improcedência.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO 1ª
Do Auto de Infração

Artigo 85 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Artigo 86 - Será autuado o contribuinte que:

I - notificado, não regularize sua situação, ou da notificação não recorra dentro do prazo estabelecido;

II - tenha o seu recurso indeferido;

III - recusar-se a tomar conhecimento da notificação;

IV - for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

V - tentar furtar-se ao pagamento de tributo devido;

VI - expresse, de qualquer modo, ânimo de sonegar; e

VII - em desempenho regular de representação, for considerado infrator às disposições deste Código.

Artigo 87 - O auto de infração deverá:

I - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

II - sancionar local, dia e hora em que foi lavrado;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicar o dispositivo da lei vinculado;

V - conter a intimação ao infrator para pagar suas obrigações tributárias ou apresentar defesa;

VI - conter assinatura legível do autuante; e

VII - conter assinatura do autuado e, na sua falta, as razões que a determinaram.

§ 1° - As omissões ou incorreções do auto não lhe acarretarão nulidade, desde que do processo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2° - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa lhe agravará a pena.

Artigo 88 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - através de carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; e

III - através de edital, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 89 - Presume-se feita a intimação:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando através de carta, na data do recibo constante do aviso de recebimento - se esta data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na repartição postal;e

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de sua afixação ou publicação.

Artigo 90 - As intimações subsequentes à inicial serão feitas primeiramente através de carta ou edital, sendo sempre certificadas no processo.

SEÇÃO 3ª
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Artigo 91 - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da notificação, pode o contribuinte reclamar do lançamento em que é parte.

Artigo 92 - À reclamação faculta-se a juntada de documentos.

Artigo 93 - Não se admitirá reclamação verbal, a não ser que:

I - Não envolva o valor do tributo; e

II - envolva o valor do tributo, sendo visivelmente grosseiro o erro de cálculo que nele influiu.

Artigo 94 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo.

Artigo 95 - Processada a reclamação, a repartição competente sobre ela emitirá parecer conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Artigo 96 - Para apresentar defesa o autuado terá 30 (trinta) dias de prazo, contados da data da intimação.

Artigo 97 - Na defesa, obrigatoriamente escrita, poderá o autuado:

I - alegar toda matéria que julgar conveniente;

II - indicar e requerer as provas que pretenda produzir;

III - juntar os documentos pertinentes; e

IV - arrolar, à sua vontade, até 3 (três) testemunhas.

Artigo 98 - O órgão fazendário, responsável pela lavratura do auto de infração, será o primeiro a ser ouvido no processo e terá prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer conclusivo sobre a matéria alegada na defesa.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Artigo 99 - Instruídos preliminarmente os processos que envolvam reclamação contra lançamento ou defesa contra lavratura de auto de Infração, serão eles encaminhados à autoridade julgadora.

Artigo 100 - A instrução dos processos será completada com:

I - produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou proletárias;

II - produção de outros elementos de prova julgados necessários à elucidação da matéria;

III - determinação de perícias;

IV - inquirição de testemunhas; e

V - conversão do processo em diligência.

Parágrafo Único: Não se admitirá prova fundada em exame de livros da Fazenda Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Artigo 101 - Ao reclamante ou ao autuado, ou a seus legítimos representantes, será assegurado o direito de acompanhar o processo em todas as suas fases.

Artigo 102 - A instrução final dos processos deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias da data em que os receber a autoridade julgadora.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 103 - Instruído definitivamente o processo que versa sobre reclamação ou defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 104 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da reclamação contra o lançamento e da defesa contra o auto de infração.

Parágrafo Único: Em ambos os casos a decisão definirá expressamente os seus efeitos.

Artigo 105 - Esgotado o prazo para decisão, e não proferida a mesma, serão considerados encerrados os processos, voltando ao órgão fazendário que emitiu o lançamento ou lavrou o auto de infração, para surtirem os seguintes efeitos:

I - improcedente a reclamação; e

II - procedente o auto de infração.

Artigo 106 - É competente para julgar em primeira instância sobre matéria fazendária o Diretor da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Artigo 107 - Cabe recurso ao Prefeito:

I - das decisões em primeira instância; e

II - na falta de decisão em primeira instância, esgotados os prazos fixados.

Artigo 108 - O recurso é voluntário quando interposto pelo contribuinte, não tendo efeito suspensivo.

Parágrafo Único: O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da data em que o contribuinte for notificado.

Artigo 109 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Chefe do órgão Fazendário, de decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor elevado.

§ 1° - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Chefe do Órgão Fazendário, o funcionário do Órgão Fazendário que do fato primeiro tomar conhecimento.

§ 2° - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Artigo 110 - O recurso só pode referir-se a uma decisão processual, ainda que outras existam sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

Artigo 111 - Consideram-se decisões fiscais:

I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício; e

II - as de primeira instância, quando não houver interposição de recurso voluntário no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 112 - Deve o contribuinte ser notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, dos expressos termos da decisão fiscal em que é parte.

Artigo 113 - Depois de notificado, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão fiscal.

Parágrafo Único: Após o prazo, será a dívida inscrita.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 114 - O cadastro fiscal compreende:

I - imobiliário; e

II - Geral de contribuintes.

Artigo 115 - A Prefeitura pode instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de melhor atender a organização fazendária.

Artigo 116 - A Prefeitura pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros municípios, para salvaguardar recíprocos interesses, utilizando dados e elementos cadastrais disponíveis.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 117 - O Cadastro Imobiliário divide-se em:

I - urbano; e

II - rural.

Artigo 118 - No Cadastro Imobiliário Urbano inscrevem-se:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis; e

II - as edificações existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Artigo 119 - No Cadastro Imobiliário Rural inscrevem-se as propriedades existentes nas áreas rurais.

Artigo 120 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu

representante legal;

II - pelo possuidor do imóvel, a qualquer título;

III - por qualquer dos condôminos;

IV - pelo compromissário comprador; e

V - de ofício.

Parágrafo Único: A inscrição de ofício será promovida pelo Órgão Fazendário nos casos em que a parte se omitir.

Artigo 121 - O Órgão Fazendário fornecerá ficha para a inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1° - A ficha conterá todos os elementos identificadores da propriedade, do proprietário ou do possuidor do imóvel, devendo ser preenchida à vista dos documentos comprobatórios dessa identificação; exigíveis no momento da sua entrega ao Órgão Fazendário.

§ 2° - Qualquer alteração nos elementos da ficha de inscrição deve ser comunicada ao órgão competente dentro de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES

Artigo 122 - No Cadastro Geral de Contribuintes inscrevem-se as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que exerçam atividades habituais com fito de lucro no campo da produção, da indústria, do comércio e da prestação de serviços.

Artigo 123 - A inscrição será feita em ficha própria cujo modelo será fornecido pelo Órgão

Fazendário competente, dela constando necessariamente todas as características identificadoras da razão social, da atividade exercida e, sendo o caso, do estabelecimento.

Artigo 124 - A inscrição deve ser feita antes do início das atividades.

Parágrafo Único: Qualquer alteração deve ser comunicada ao Órgão Fazendário dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Artigo 125 - O sucessor responde pelos débitos fiscais do antecessor em relação ao ramo da atividade transferida.

Artigo 126 - Constituem estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas; e

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, funcionem em locais diversos, assim não considerados dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna ou imóvel com vários pavimentos.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Artigo 127 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, considera-se prédios todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso comercial, industrial ou recreativo, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2° - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) - abastecimento de água;

c) - sistema de esgotos sanitários;

d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

e) - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3° - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 128 - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade ou cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, autarquias e concessionários de serviços públicos.

Artigo 129 - São também isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

a) - possuam área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

b) - sejam cultivados com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência, só ou com auxílio da família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município;

c) - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação; e

d) - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, indústrias extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

II - Os imóveis pertencentes à aposentados, pensionistas ou deficientes físicos que não tenham renda mensal superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes e residam no Município de Cabreúva, desde que:

a) - não ocupem área territorial superior à 330m² (trezentos e trinta metros quadrados);

b) - tenham área construída igual ou inferior à 90m² (noventa metros quadrados); e

c) - sejam, comprovadamente, sua única propriedade imobiliária.

§ 1º - São documentos hábeis para comprovação dos itens acima a escritura de propriedade do imóvel ou contrato d e compromisso

de compra e venda, devidamente registrados; certidões dos órgãos competentes comprovando o rendimento e a condição de aposentado ou pensionista e declaração própria de que não possui outro imóvel.

§ 2° - Os interessados nesta isenção deverão protocolar requerimento até a data de vencimento da parcela única, ficando também isentos da taxa de protocolo.

§ 3° - A isenção prevista neste artigo não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o benefício não satisfaz, ou deixou de satisfazer, as condições para sua concessão, devendo a Fazenda Municipal cobrar os impostos devidos acrescidos de multa de mora de 20% (vinte por cento) ao mês, juros de 12% (doze por cento) ao ano mais correção monetária na forma da legislação Municipal.

Artigo 130 - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade, ou de direitos reais a ela relativos, ao compromissário comprador; se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 131 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo Único: O Executivo regulamentará, por Decreto, até os limites máximos fixados na Tabela I, a alíquota a ser aplicada nos lançamentos.

Artigo 132 - O valor venal dos imóveis é o

constante das Tabelas anexas ao Sistema de Cálculo de Valores Venais Imobiliários, anexo à Tabela I.

§ 1° - O valor venal da edificação será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção; e

III - o estado de conservação da edificação.

§ 2° O valor venal poderá ser atualizado, com base em critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo, em função de variações na valorização de áreas, de acordo com o mercado imobiliário, e de fatores de depreciação das edificações.

Artigo 133 - Nos casos singulares, de imóveis valorizados ou desvalorizados, onde a aplicação dos métodos estatuídos nesta lei possa conduzir, à juízo da Prefeitura, à tributação manifestamente injusta ou inadequada, será adotado o processo de avaliação mais recomendável; de acordo com métodos modernos de estimativa.

Artigo 134 - Nos casos singulares, de edificações especiais, particularmente valorizadas ou desvalorizadas, onde a aplicação do método avaliativo ora estatuído possa conduzir, à juízo da Prefeitura, à tratamento fiscal manifestamente injusto ou inadequado, adotar-se-á critério especial de avaliação; sujeito à aprovação do órgão competente.

Artigo 135 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 136 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 137 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1° - No caso de condomínio, figurará o lançamento de um nome ou de todos os condôminos, respondendo todos pelo ônus do tributo.

§ 2° - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3° - Quando o imóvel estiver sujeito à inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o Órgão Fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4° - Os terrenos pertencentes à espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado, se façam as necessárias modificações.

§ 5° - O lançamento de terreno pertencente à massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e

endereços nos registros.

§ 6° - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7° - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados unitariamente, em nome de seus proprietários condôminos

Artigo 138 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e o recolhimento se fará à vista ou em até 10 (dez) parcelas, nas datas e locais indicados no aviso-recibo.

§ 1° - O aviso-recibo deverá ser entregue ao contribuinte, diretamente pela Prefeitura ou por via postal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao vencimento da primeira parcela; devendo o vencimento da mesma, em caso de atraso, ser prorrogado para data que possibilite o cumprimento do prazo estabelecido.

§ 2° - Quando parcelado, o prazo para recolhimento não poderá ultrapassar o exercício em que se afigura a cobrança do imposto.

§ 4° - Em casos excepcionais, - mediante Processo Administrativo devidamente fundamentado pelo Serviço de Assistência Social do Município, que comprove a incapacidade financeira do contribuinte, poderá o Prefeito Municipal parcelar o pagamento do IPTU em até 24 vezes.

§ 5° - O benefício de que trata o parágrafo anterior não poderá se estender a mais que dois exercícios financeiros para o mesmo contribuinte.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 139 - O imposto de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes na Tabela II, anexa a este Código.

§ 1° - Os serviços incluídos na Tabela II ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2° - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Tabela II, sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, fica isento do Imposto Sobre Serviços.

Artigo 140 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1° - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas, fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga à título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2° - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Tabela II anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; e

b) - ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3° - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Tabela II anexa forem prestados por socledades, e s t a s ficarão

sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Artigo 141 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único: Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 142 - Considera-se local da prestação de serviço:

a) - o do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador; e

b) - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 143 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza será mensal ou anual.

§ 1° - Mensal é o auto-lançamento, feito pelo próprio contribuinte, independente de procedimento do fisco, devendo o contribuinte recolher o valor do imposto, sem dependência de qualquer aviso, até o 20° (vigésimo) dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 2° - Anual é o lançamento de iniciativa do fisco, devendo o recolhimento ser dividido em duas parcelas, vencendo-se a primeira em 20 de maio e a segunda em 20 de outubro; e

§ 3° - no caso de início de atividade, o imposto é devido a partir do trimestre em que o fato ocorrer.

Artigo 144 - É facultado ao Executivo, em virtude das peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços

de cada mês.

Artigo 145 - O Executivo fixará, por Decreto, até os limites máximos fixados neste Código, as alíquotas incidentes sobre o valor dos serviços prestados.

Artigo 146 - Para os que iniciarem atividade no correr do ano fiscal, o lançamento do imposto será promovido à partir do mês seguinte.

Artigo 147 - No caso de recolhimento mensal, por alíquotas variáveis, será obrigatória a apresentação do talonário de notas fiscais de prestação de serviços ou das respectivas faturas e, ainda, do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

§ 1° - Os modelos de notas fiscais e do Livro de Registro de Prestação de Serviços serão os mesmos já adotados no Município.

Artigo 148 - Na impossibilidade de ser apurado o valor real dos serviços, ou quando os dados para sua apuração não merecerem fé, o preço poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal mediante a soma das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - valor da folha de ordenados pagos, acrescidos de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo; e

IV - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais.

Artigo 149 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, o imposto poderá ser estimado nas informações do contribuinte ou em outros elementos.

§ 1° - O imposto estimado será dividido em parcelas mensais e m número correspondente a o

dos meses do período da estimativa.

§ 2° - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou a qualquer tempo, o preço real do serviço e o valor do tributo em débito deverão ser apurados.

§ 3° - Verificada qualquer diferença entre o valor do imposto recolhido por estimativa e o correspondente ao preço real do serviço, a mesma será lançada para pagamento em uma só parcela; ou restituída, se for o caso.

Artigo 150 - No caso de diversões públicas referentes ao item 59, letra C, da Tabela II, o preço do serviço fica arbitrado por mesa cuja arrecadação do imposto será anual.

Artigo 151 - Na construção ou reforma de obras, o habite-se não será fornecido enquanto o imposto devido não for recolhido.

Artigo 152 - Respondem pelo imposto:

I - o locador ou cedente de uso de bem móvel objeto de prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;

II - as pessoas responsáveis pela execução de obra, pelo débito de seus sub-locadores ou sub-empreiteiros; e

III - todos os que se utilizarem dos serviços prestados por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, não inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura.

Artigo 153 - São isentos do imposto:

I - a administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias ou empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;

II - os construtores de casas populares, edificadas mediante o fornecimento de plantas pela Prefeitura;

III - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem fins lucrativos; e

IV - associações culturais, recreativas e desportivas.

*TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

*Imposto revogado pela Emenda Constitucional nº 03

CAPÍTULO ÚNICO

DA INCIDÊNCIA E DEMAIS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO 1ª
DO FATO GERADOR

Artigo 154 - O Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis, com exceção do óleo e do gás liquefeito de petróleo utilizado para consumo residencial.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no local onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização a varejo de combustível, em caráter permanente ou temporário, inclusive a comercialização feita em veículos utilizados em comércio ambulante; não se aplicando estas disposições a simples entrega de produtos a destinatário certo, por ser operação já tributada.

§ 2º - Considera-se a varejo a venda de quaisquer quantidades, efetuadas ao consumidor final.

§ 3º - Equipara-se à venda a consumidor a saída, sem previsão de retorno, de combustível adquirido para comercialização a varejo.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sendo devido o mesmo sem prejuízo das cominações cabíveis; e

II - do resultado financeiro ou do pagamento do combustível fornecido.

SEÇÃO 2ª
DOS CONTRIBUINTES

Artigo 155 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que promova a venda de combustível líquido e ou gasoso ao consumidor final.

Parágrafo Único: Considera-se também contribuintes:

I - as Sociedades Civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e ou gasosos; e

II - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos e ou gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 156 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final; e

III - o estabelecimento consumidor de combustível, adquirido a qualquer título de pessoa não inscrita na repartição municipal competente.

SEÇÃO 3ª
DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 157 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo, sem dedução de qualquer parcela; mesmo que referente a frete, seguro ou outros tributos.

Parágrafo Único: Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação vigente ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, mediante comparação ou em função de dados que anteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

SEÇÃO 4ª
DA FORMA DE PAGAMENTO

Artigo 158 - O valor do imposto a recolher deverá ser apurado, declarado e pago mensalmente através de guia preenchida pelo contribuinte, conforme prazo e modelo instituído na forma regulamentar.

Parágrafo Único: É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

Artigo 159 - Os contribuintes do imposto são obrigados a se inscrever na repartição municipal competente e a escriturar os livros e emitir notas fiscais e outros documentos necessários ao

registro e controle das operações tributárias, na forma regulamentar.

Artigo 160 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas objetivando a fiscalização do tributo.

SEÇÃO 5ª
DAS PENALIDADES

Artigo 161 - O não cumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta da declaração das operações tributáveis ou declaração a menor:

a) - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do imposto devido, sem prejuízo às penalidades de mora, previstas no inciso II; e

II - falta de recolhimento dos tributos nos prazos regulamentares:

a) - multa de mora à razão de 5% (cinco por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento até o 15º (décimo quinto) dia; 10% (dez por cento) do 16º (décimo sexto) dia até o 30º (trigésimo) dia, e 20% (vinte por cento) do 31º (trigésimo primeiro) dia em diante, com correção monetária a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com os coeficientes fixados para os tributos federais.

III - Infração à obrigações acessórias:

a) - multa de 25% (vinte e cinco por cento), na forma regulamentar.

SEÇÃO 6ª
DA ALÍQUOTA

Artigo 162 - A alíquota incidente, para cálculo do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, é de 1,5% (um e meio por cento).

SEÇÃO 7ª
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 163 - Aplicar-se-á a este imposto, supletivamente, no que couber, os princípios normas e demais disposições deste Código.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO ÚNICO

DA INCIDÊNCIA E DEMAIS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO 1ª
DA INCIDÊNCIA

Artigo 164 - O Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre bens imóveis; e

II - a cessão de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único: Considera-se bens imóveis, para efeito desta lei, aqueles definidos na lei civil, quer por natureza ou por acessão física.

Artigo 165 - O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas; e

III - sobre a transmissão e a cessão de direitos reais em garantia.

Artigo 166 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente exercer, como atividade preponderante, a compra e venda destes bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a preponderância quando, dentro de um período determinado pelos 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, a receita

operacional do adquirente apresentar percentual proveniente de transações imobiliárias superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2° - A apuração da porcentagem levará em consideração o reajuste monetário, desde o mês de competência da receita até o mês da transação.

§ 3° - Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação da preponderância prescrita no § 1°, o período a ser considerado limitar-se-á à época de início, de encerramento ou ambas.

§ 4° - Quando a transmissão de bens ou direitos for efetuada em conjunto com a totalidade do patrimônio do alienante, não se considera caracterizada a preponderância especificada neste artigo.

Artigo 167 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no Município da situação do bem.

SEÇÃO 2ª
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 168 - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 169 - São solidários na obrigação principal:

I - o transmissor de bens ou direitos; e

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, perante os atos que intervierem.

SEÇÃO 3ª
DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 170 - A base de cálculo do imposto é o

valor venal dos bens adquiridos, constantes dodocumento de transmissão ou cessão.

Artigo 171 - O valor venal não poderá ser inferior àquele apurado pela Planta Genérica de Valores Imobiliários, conforme tabelas anexas ao Sistema de Cálculo de Valores Venais Imobiliários (Anexo à Tabela I).

Artigo 172 - Em caso de dívida proveniente de financiamentos, o saldo financiado será deduzido do valor venal para aplicação das alíquotas.

Parágrafo único: Sobre a parte não financiada aplica-se a maior alíquota.

Artigo 173 - O valor mínimo não sofrerá dedução de qualquer parcela à título de uso, usufruto, nú-propriedade, enfiteuse, domínio direto ou qualquer outro.

Parágrafo Único: Em caso de consolidação da propriedade, será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente corrigidos.

Artigo 174 - Na ausência de correspondância na planta genérica de valores, a autoridade administrativa competente arbitrará valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da plante e em outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressalvado o direito de avaliação contraditória por parte do sujeito passivo, apresentada no prazo e forma regulamentar.

Artigo 175 - Alíquota do Imposto é:

I - 0,5% (meio por cento) aplicável sobre o valor financiado; e

II - 2% (dois por cento) aplicável sobre a base de cálculo, excetuando-se a hipótese do artigo 172.

SEÇÃO 4ª
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 176 - O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o imposto, mediante documento regulamentar:

I - no ato da transmissão, se por instrumento público; e

II - 30 (trinta) dias após o ato de transmissão, se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito julgado de sentença.

Parágrafo Único: Em caso de oferecimento de embargos, o prazo de pagamento será contado após transitada em julgado a sentença que os rejeitar.

Artigo 177 - Sobre o imposto não pago no vencimento incidirá:

I - correção monetária de acordo com os coeficientes fixados para os tributos federais, calculada após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento;

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês; e

III - multa de mora de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único: A multa e os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente.

SEÇÃO 5ª
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E FISCALIZAÇÃO

Artigo 178 - Compete privativamente aos cargos com função de construir e fiscalizar o crédito tributário, nos termos do Código Tributário Municipal, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas juntamente com as penalidades cabíveis.

Artigo 179 - O processo de fiscalização será iniciado de acordo com o regulamento, contra qualquer pessoa sujeita a tributação, desde que, a juízo da autoridade administrativa competente, hajam indícios de falta ou recolhimento a menor.

Artigo 180 - Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados:

I - a inscrever e atualizar os dados de seus cartórios, na forma regulamentar;

II - a fornecer, na forma regulamentar, um resumo anual de valores tributáveis até 30 (trinta) de junho do exercício seguinte; e

III - a franquear aos agentes municipais competentes os elementos necessários a fiscalização, respondendo às intimações nos prazos e formas indicados por aquelas autoridades.

SEÇÃO 6ª
DAS PENALIDADES

Artigo 181 - Ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:

I - pela ausência de declaração de operações tributáveis ou por declaração à menor:

a) - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor não declarado, corrigido monetariamente; e

II - se os fatos descritos no inciso anterior decorrerem de crime de sonegação, conforme conceitua a lei federal:

a) - multa de 200% (duzentos por cento), independente das providências penais.

Artigo 182 - Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam sujeitos às penalidades constantes do artigo 6º da lei 7.847, de 11 de março de 1.963, e posteriores alterações, se houver, quando:

I - na falta de inscrição ou de atualização de dados;

II - na falta de apresentação, no prazo estabelecido, da declaração de que trata o artigo 179, inciso II;

III - na recusa de atendimento às intimações com conteúdo e prazo determinado pela autoridade competente; e

IV - por dificultar a ação fiscal, independente das medidas judiciais.

SEÇÃO 7ª
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 183 - A retificação do valor venal atribuído mediante planta genérica de valores corresponderá à retificação do montante do imposto devido, se cabível.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia administrativa, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;
II - de expediente; e
III - de serviços diversos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO 1ª
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185 - A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder Público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que

se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros, os fatores:

I - ramo de atividade a ser exercida;

II - a localização do estabelecimento, se for o caso; e

III - os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2° - A critério do Executivo, e para os fins desta lei, o planejamento e o desenvolvimento sócio-econômico poderão abranger, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento da cidade e das áreas urbanas;

II - planejamento orgânico da utilização do solo;

III - distribuição de atividades e regulamentação dos respectivos horários para o atendimento público; e

IV - coordenação geral dos serviços de caráter público.

§ 3° - A atividade contraprestacional do Município, nas taxas de licença, é representada, além da ação conciliadora entre a pretensão e as normas, também pelas vistorias e perícias administrativas, quando consideradas indispensáveis à expedição da licença.

Artigo 186 - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - exercício de comércio eventual ou ambulante;

III - execução de obras, loteamento e arruamento;

IV - publicidade nas vias e logradouros públicos; e

V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 1º - No caso dos incisos I e IV, a licença será concedida para o período anual, ou período fracionado ao ano

civil, permitida, sempre na forma regulamentar, sua renovação.

§ 2º - É assegurado o direito à renovação da licença, quando o requerente preencher os requisitos da regulamentação específica editada pelo Executivo.

Artigo 187 - O Executivo poderá exigir, para concessão de licença, a prévia inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do município.

Artigo 188 - Para efeito da cobrança da Taxa de Licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, os definidos nos artigos 122 a 126 deste Código.

SEÇÃO 2ª
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 189 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que h a j a m seus responsáveis efetuado o

pagamento da taxa devida.

Artigo 190 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança no ramo de atividade.

Parágrafo Único: A taxa de que trata este artigo é devida e cobrada de conformidade com a tabela III anexa.

Artigo 191 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, Indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e da guia quitada do imposto sindical da categoria a que pertencer o estabelecimento, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para este fim no Título III deste Código.

Artigo 192 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 193 - São Isentos da Taxa de Licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, Indústria e prestação de serviços:

I - os próprios federais, estaduais e municipais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado ou do Município;

II - os templos de qualquer culto;

III - os estabelecimentos destinados a fins sociais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes e sem finalidade lucrativa;

IV - as autarquias e as concessionárias de serviços públicos; e

V - as cantinas escolares, desde que instaladas nos estabelecimentos de ensino e administradas por órgão escolar.

SEÇÃO 3ª
DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 194 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Artigo 195 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na mesma base do valor verificado na tributação inicial da taxa de licença para localização.

Artigo 196 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 197 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível do estabelecimento.

Artigo 198 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, concedendo-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 199 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Artigo 200 - São isentos da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços:

I - os próprios federais, estaduais e municipais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado ou do Município;

II - os templos de qualquer culto;

III - os estabelecimentos destinados ao uso com fins sociais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes e sem finalidades lucrativas;

IV - as autarquias e as concessionárias de serviços públicos; e

V - as cantinas escolares, desde que instaladas nos estabelecimentos de ensino e administradas por órgão escolar.

SEÇÃO 4ª
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 201 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 202 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada de acordo com a Tabela III, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Parágrafo Único: São isentos da taxa de licença para funcionamento em horário especial:

I - os estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

II - os estabelecimentos destinados à fins sociais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes e sem finalidade lucrativa;

III - os templos de qualquer culto;

IV - as autarquias e as concessionárias de serviços públicos;

V - os médicos e dentistas; e

VI - as farmácias e casas funerárias.

Artigo 203 - É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do Alvará de licença e localização e do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 204 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que queira exercer o comércio ambulante ou eventual, poderá fazê-lo mediante prévia autorização da Prefeitura e pagamento adiantado da taxa de licença correspondente.

§ 1° - Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem a utilização de empregados e sem fixar estabelecimentos, instalações ou localização.

§ 2° - A inscrição deverá ser atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 205 - Ao comerciante ambulante q u e

atisfazer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição.

Artigo 206 - Respondem como garantia pela taxa de licença para comércio ambulante, assim como pelo cumprimento das posturas do Município, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que estas pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Artigo 207 - Ficam isentos do pagamento da taxa municipal incidente sobre o exercício de comércio eventual ou ambulante, cidadãos residentes no Município de Cabreúva há mais de um ano que, como autônomos, exerçam pessoal e privativamente sua profissão, desde que enquadrem-se numa das seguintes exigências:

a) sejam aposentados por qualquer razão;

b) sejam portadores de deficiência física; e

c) tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1° - A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida a partir do exercício de 1996, ao interessado que protocolar requerimento na Prefeitura Municipal de Cabreúva no último trimestre do exercício anterior ou até o último dia útil do mês de janeiro do exercício vigente, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 2° - Os interessados que, em decorrência do início de suas atividades, demonstrarem intenção de obter o benefício de que dispõe o presente artigo, poderão requerê-lo no ato de sua inscrição ou até 30 (trinta) dias após a mesma.

§ 3° - além dos documentos já exigíveis, o portador de deficiência física deverá comprovar sua condição mediante apresentação de atestado médico que demonstre sua incapacidade p a r a o

exercício normal de outros tipos de atividades profissionais.

§ 4° - A isenção prevista neste artigo não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que apurar-se que o benefício não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições de sua origem, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento dos tributos devidos, atualizados monetariamente, acrescidos de multa punitiva de 20% (vinte por cento), juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária.

§ 5° - Os beneficiários desta lei ficam também isentos da taxa de ocupação do solo, prevista no Código Tributário Municipal, conforme despacho fundamentado da autoridade competente."

Artigo 208 - Para os efeitos desta lei, considera-se vendedor ambulante a pessoa física ou jurídica, capaz, que se inscrever junto à Prefeitura Municipal para o exercício desta atividade e obtiver o respectivo Alvará.

Artigo 209 - Para obtenção do Alvará para o exercício de comércio ambulante, o interessado deverá formular requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - Certidão Negativa de antecedentes criminais;

III - Atestado de Saúde, fornecido por órgão Municipal ou Estadual, declarando que o requerente não é portador de moléstia infecto contagiosa, o qual deverá, obrigatoriamente, ser renovado anualmente;

IV - declaração de vistoria fornecida pela autoridade sanitária, a ser apresentada pelos que pretendam explorar o comércio alimentício de qualquer espécie, renovada anualmente; e

V - comprovação de residência no

Município há mais de um ano, através de apresentação de conta de água ou luz ou equivalente.

§ 1° - O Alvará de que trata o "caput" deste artigo deverá ser renovado anualmente até o último dia útil do mês de janeiro, mediante o pagamento da taxa estipulada, obedecendo as mesmas exigências.

§ 2° - No ato da expedição ou renovação do Alvará, será fornecida uma plaqueta identificativa contendo características da atividade exercida; plaqueta cuja forma, tamanho e local de fixação serão regulamentados oportunamente por Decreto.

Artigo 210 - O não cumprimento das disposições contidas na presente lei acarretará ao infrator multa de 105 (cento e cinco) à 210 (duzentas e dez) Unidades Fiscais de Referência, ficando o mesmo sujeito à reincidência e, posteriormente, a retirada de circulação da unidade de venda.

Artigo 211 - A taxa será calculada de acordo com o disposto na Tabela XIV anexa a este Código.

§ 1° - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição de seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que a legitimaram ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

§ 2° - As atividades de ambulantes ou eventuais serão exercidas em locais e horários previamente determinados pela autoridade competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO 6ª
DA TAXA DE LICENÇA
PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 212 - A Taxa de Licença para execução de obras particulares, que será cobrada de acordo com a Tabela V anexa, é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município, bem como o depósito de materiais nas vias públicas.

Artigo 213 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 214 - São isentos da Taxa de Licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou a pintura externa ou interna de prádios, muros e gradís;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura; e

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª
DA TAXA DE LICENÇA
PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS
E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Artigo 215 - A Taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para

arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 216 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 217 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência à obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 218 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela XVI, anexa a este Código.

SEÇÃO 8ª
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 219 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 220 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

Parágrafo Único: Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Artigo 221 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas

ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 222 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, situação, cores, dizeres, alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único: Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 223 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 224 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 225 - A Taxa de Licença para publicidade será cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa.

§ 1° - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes à bebidas alcóolicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2° - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3° - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 226 - São isentos da Taxa de Licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e os irradiados em estações de radiodifusão;

V - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, afixados na parte externa ou interna dos estabelecimentos comerciais referentes à produtos que façam parte do ramo comercial por eles explorado.

VI - os cartazes e faixas relativos à reuniões sociais, culturais ou de caráter religioso promovidas por entidades estudantis, assistenciais ou religiosas; e

VII - as placas indicativas de execução e responsabilidade de obras de construção civil, desde que afixadas no local da execução das mesmas por exigência do CREA.

SEÇÃO 9ª
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 227 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de matériais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

§ 1° - No caso de estacionamento privativo de veículos, mais especificamente quanto a táxis de aluguel, a localização dos pontos dos mesmos

dependerá de autorização prévia do órgão encarregado do serviço de transito.

§ 2º - Fica estabelecida uma área mínima de 6 (seis) metros quadrados para os casos a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A Taxa de Licença para Ocupação do solo será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa.

Artigo 228 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem pagamento da taxa de que trata esta seção.

CAPÍTULO III

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO ÚNICA
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 229 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos, solicitados pelo contribuinte, ou a execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - Protocolo;

II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

III - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis; e

IV - vistorias.

§ 1º - A Taxa de Expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à

prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2° - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Artigo 230 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

Artigo 231 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 232 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) - sejam apresentadas em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes; e

b) - refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste Inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade lavrados com órgãos a que se refere o Inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional; e

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO 1ª
DA INCIDÊNCIA

Artigo 233 - a Taxa de Fiscalização de localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiêne, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único: Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária e de prestação de serviços em geral.

Artigo 234 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade; e

VI - do pagamento de quaisquer outras taxas.

§ 1° - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, das seguintes condições:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, màquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; e

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade com o endereço como referencial, ou, ainda, em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou de água.

§ 2° - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como tal para os efeitos deste artigo.

§ 3° - Considera-se, ainda, estabelecimento, a residência de pessoa física quando aberta ao acesso do público em função do exercício da atividade profissional.

Artigo 235 - Aplique-se, no que couber, para execução do disposto neste capítulo, os demais dispositivos deste Código.

SEÇÃO 2ª
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 236 - Sujeito Passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 233.

SEÇÃO 3ª
DO CÁLCULO

Artigo 237- A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, anexa a este Código.

Parágrafo Único: Não havendo, na tabela, especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identificação com a considerada.

SEÇÃO 4ª
DO LANÇAMENTO

Artigo 238 - A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados existentes no Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 1° -A administração poderá efetuar este lançamento conjunta ou separadamente com o de outras taxas.

§ 2° - A Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes deverá ser promovida pelo Sujeito Passivo, na forma regulamentar, mencionando elementos necessários à sua perfeita identificação,

bem como da atividade exercida e do respectivo local.

Artigo 239 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o não pagamento da taxa, no prazo de vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, antes da existência de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês mais correção monetária; e

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, mediante ação fiscal ou após seu início: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor devido, juros de mora de 1% ao mês mais correção monetária.

SEÇÃO 5ª
DAS PENALIDADES

Artigo 240 - Infrações às normas relativas à essa taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - apresentação de dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida - multa de 210 (duzentas e dez) UFIR; e

II - recusa ao fornecimento de dados, de documentos fiscais, embaraço à ação fiscal ou sonegação de documentos necessários à apuração da taxa - multa de 314 (trezentas e catorze) UFIR.

CAPÍTULO V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO 1ª
DA TAXA SANITÁRIA

Artigo 241 - A Taxa Sanitária destina-se à manutenção dos serviços de asseio da cidade, compreendendo as vias públicas e particulares, e tem como contribuinte o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel localizado no perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo consideram-se serviços sanitários a coleta e remoção de lixo domiciliar, varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos, limpeza de córregos, galerias, bueiros e bocas-de-lobo.

Artigo 242 - A taxa tem como base de cálculo o custo do serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte e seu valor será encontrado de acordo com o disposto na Tabela IX anexa a este Código.

Artigo 243 - A Taxa Sanitária das vias e logradouros públicos onde não haja o serviço de remoção de lixo, será cobrada com desconto de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 244 - São isentos da Taxa Sanitária os imóveis pertencentes a aposentados, pensionistas ou deficientes físicos que não tenham renda mensal superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes e residam no Município de Cabreúva, desde que:

I - não ocupem área territorial superior a 330m² (trezentos e trinta metros quadrados);

II - tenham área construída igual ou inferior a 90m²; e

III - sejam, comprovadamente, sua única propriedade imobiliária.

§ 1° - São documentos hábeis para comprovação dos itens acima a escritura de propriedade do imóvel ou contrato de compromisso de compra e venda, devidamente registrados; certidões dos órgãos competentes comprovando o rendimento e a condição de aposentado ou pensionista e declaração própria de que não possui outro imóvel.

§ 2° - Os interessados nesta isenção deverão protocolar requerimento até a data de vencimento da parcela única, ficando também isentos da taxa de protocolo.

§ 3° - A isenção prevista neste artigo não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o benefício não satisfaz, ou deixou de satisfazer, as condições para sua concessão, devendo a Fazenda Municipal cobrar os impostos devidos acrescidos de multa de mora de 20% (vinte por cento) ao mês, juros de 12% (doze por cento) ao ano mais correção monetária na forma da legislação Municipal.

SEÇÃO 2ª
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 245 - A Taxa de iluminação Pública recai sobre todos os imóveis situados nas estradas, ruas e logradouros públicos que sejam beneficiados com os serviços de iluminação pública.

Artigo 246 - A taxa será devida por metro linear da testada do terreno, na conformidade da Tabela XI, anexa a este Código.

Parágrafo Único: O recolhimento da taxa será feito isolada ou conjuntamente com outros tributos, na conformidade com os prazos constantes do aviso-recibo.

Artigo 247 - São isentos da Taxa de Iluminação Pública os imóveis pertencentes a aposentados, pensionistas ou deficientes físicos que não tenham renda mensal superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes e residam no Município de Cabreúva, desde que:

I - não ocupem área territorial superior a 330m² (trezentos e trinta metros quadrados);

II - tenham área construída igual ou inferior a 90m²; e

III - sejam, comprovadamente, sua única propriedade imobiliária.

§ 1° - São documentos hábeis para comprovação dos itens acima a escritura de propriedade do imóvel ou contrato de compromisso de compra e venda, devidamente registrados; certidões dos órgãos competentes comprovando o rendimento e a condição de aposentado ou pensionista e declaração própria de que não possui outro imóvel.

§ 2° - Os interessados nesta isenção deverão protocolar requerimento até a data de vencimento da parcela única, ficando também isentos da taxa de protocolo.

§ 3° - A isenção prevista neste artigo não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o benefício não satisfaz, ou deixou de satisfazer, as condições para sua concessão, devendo a Fazenda Municipal cobrar os impostos devidos acrescidos de multa de mora de 20% (vinte por cento) ao mês, juros de 12% (doze por cento) ao ano mais correção monetária na forma da legislação Municipal.

SEÇÃO 3ª
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Artigo 248 - A Taxa de Conservação de Calçamento incide sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para vias ou logradouros públicos calçados ou pavimentados, situados no perímetro urbano.

Artigo 249 - A taxa será devida por metro linear de testada do terreno, de conformidade com a Tabela X anexa a este Código.

Artigo 250 - O recolhimento da taxa será feito isolada ou conjuntamente com outros tributos, na conformidade com os prazos constantes no aviso-recibo.

SEÇÃO 4ª
DA TAXA DE CEMITÉRIO

Artigo 251 - Ficam sujeitos às taxas previstas nesta seção os serviços de inumação, exumação e transferência de despojos, bem como a construção de carneiros, fechos, ossuários e canteiros e a concessão temporária ou perpétua de sepultura nos cemitérios municipais.

Artigo 252 - Depois de decorridos os prazos legais e publicados ou afixados no edifício da Prefeitura Edital de Notificação, os exumados em sepultura temporária serão transferidos para o ossuário do cemitério.

Artigo 253 - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Artigo 254 - Qualquer construção nas dependências do cemitério dependerá do Alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

Artigo 255 - A taxa a que se refere esta seção será devida de acordo com o disposto na Tabela XV anexa.

Artigo 256 - Não estão sujeitos à taxa de inumação, exumação ou remoção, as pessoas comprovadamente pobres.

Parágrafo Único: A isenção de que trata este artigo será concedida após análise e despacho favorável do Serviço de Assistência Social da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EM ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO 1ª
DO FATO GERADOR

Artigo 257 - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais tem como fato gerador a execução, pelo Município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.

§ 1° - O sistema rodoviário que serve à zona rural, denominado simplesmente Sistema Rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias complementares, localizadas fora do perímetro urbano.

§ 2° - Os serviços prestados pelo Município tem por finalidade assegurar a permanente utilização, pelos contribuintes, ou em função de suas atividades, do sistema rodoviário rural.

§ 3° - Os serviços prestados pelo Município compreendem:

I - estudos e projetos;

II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;

III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;

IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;

V - construção, reformas e melhoramentos em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e segurança;

VI - abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes barreiras, barrancos, encostas e similares; e

VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4° - Ensejará a incidência da taxa tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

Artigo 258 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, é servida ou beneficiada pelo sistema rodoviário que serve a zona rural, mantido pelo Município.

SEÇÃO 2ª
BASE DE CÁLCULO

Artigo 259 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 260 e 261.

Artigo 260 - O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

(CS : TPU) x PU = VT, onde:

I - CS é igual ao Custo dos Serviços referentes ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado através da soma das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de estradas municipais;

II - TPU é igual ao Total de Pontos de Utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III - o resultado da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização, obtido na primeira operação, é chamado VFP (Valor Financeiro de um Ponto de Utilização) e é expresso em moeda corrente;

IV - PU é igual a Ponto de Utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, representando a unidade de medida dessa utilização; e

V - VT é igual a Valor da Taxa, expressado em moeda corrente, e é encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos ao imóvel do proprietário beneficiado.

Parágrafo Único: A lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT), dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os

imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Artigo 261 - Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado pelos serviços, de acordo com a tabela XII anexa à presente lei.

Artigo 262 - O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

SEÇÃO 3ª
DO PAGAMENTO

Artigo 263 - A taxa será lançada e cobrada anualmente. Mediante Decreto, o Executivo estabelecerá as condições de seu pagamento, que poderá ser à vista ou dividido em até seis parcelas corrigidas monetariamente.

Artigo 264 - Os valores não pagos nas datas previstas sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor vencido;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês; e

III - correção monetária.

Artigo 265 - Do ato do lançamento caberá recurso administrativo dirigido ao Prefeito, com efeito suspensivo.

§ 1º - O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da data de entrega da notificação ou aviso de lançamento.

§ 2º - O Prefeito deverá decidir sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do seu recebimento. Caso porém, entenda ser de maior complexidade a matéria em estudo, poderá prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua

decisão final.

§ 3° - Enquanto perdurarem os efeitos do recurso, não incidirão sobre o valor da taxa os acréscimos de que trata o artigo 264.

SEÇÃO 4ª
DA INSCRIÇÃO

Artigo 266 - Todas as propriedades situadas na zona rural do Município ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, mantido pela Prefeitura.

§ 1° - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agropecuária como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

§ 2° - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3° - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento da taxa.

Artigo 267 - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Parágrafo Único: Constitui crime de sonegação fiscal o fornecimento, para o cadastro, de dados inexatos ou de documentos falsificados.

Artigo 268 - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I - os serviços de fiscalização do

Município diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato do lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento) calculados sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel;

IV - providenciada pelo contribuinte a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o item anterior de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento), a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento; e

V - não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere o Inciso II.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Da Incidência

Artigo 269 - Fica instituída a Contribuição de Melhoria, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas.

Artigo 270 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total das obras, computadas as despesas com projetos, desapropriações e execução.

Artigo 271 - Executada a obra de melhoramento, o custo será rateado, proporcionalmente, entre os proprietários diretamente beneficiados.

Parágrafo Único - O aviso-recibo, especificando valores e condições de pagamento, deverá ser entregue ao contribuinte com 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao vencimento da parcela única ou da primeira parcela, implicando o atraso em prorrogação do prazo de pagamento das mesmas para atendimento da disposição legal.

Artigo 272 - Os proprietários de imóveis beneficiados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do aviso-recibo, para recorrer da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 1° - O recurso se dará através de Requerimento ao Diretor do Órgão Fazendário, com justificativa clara e objetiva dos motivos que o sustentam, cabendo aos recorrentes a comprovação dos mesmos.

TÍTULO X

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 273 - Os serviços municipais não remunerados através de taxas instituídas na Legislação Tributária do Município, o serão pelo sistema de preços públicos e tarifas.

§ 1° - Mediante Decreto, o Executivo estabelecerá quais os serviços a serem remunerados mediante preços, bem como o uso de seus bens e fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

§ 2° - Os preços públicos ou tarifas serão fixados por Ato do Executivo, tomando-se como base de cobrança o custo unitário dos serviços prestados.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 274 - Fica extinta a Unidade Fiscal do Município de Cabreúva (UFMC), que é substituida pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), conforme determinação da Medida Provisória nº 1.106, de 29 de agosto de 1.995.

§ 1º - A Unidade Fiscal do Município de Cabreúva (UFMC), tem seu valor convertido proporcionalmente para Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

§ 2º - As tabelas constantes da presente lei tem valores monetários expressos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

§ 3º - No caso do Governo Federal extinguir ou abandonar o uso da Unidade Fiscal de Referência para atualização de tributos, será utilizado o indicador que o substituir e, na falta deste, outros indicadores disponíveis apurados por instituições de pesquisa.

Artigo 275 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar atualização de valores, através da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), de todos os Tributos Municipais lançados para recolhimento em parcelas.

Artigo 276 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 277 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.996, revogadas as disposições em contrário; especialmente as Leis nº 627, 668, 736, 919, 950, 953, 998, 1.101, 1.102 e 1.142, e Leis Complementares nº 11, 21, 24, 68, 70, 72, 89 e 95.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 22 de Dezembro de 1.995.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 22 de Dezembro de 1.995.

TABELA I

- ANEXA AO ARTIGO 131 -

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TRIBUTOS	CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR VENAL
01. IMPOSTO PREDIAL URBANO	01.01: PRÉDIOS COM EDÍCULAS E ÁREAS NÃO TRIBUTADAS PELO IPTU	ATÉ 1%
02. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	02.01: LOTES E TERRENOS DE QUALQUER ESPÉCIE, ATÉ 11.00m (onze metros lineares) DE TESTADA, NÃO EDIFICADOS...	ATÉ 3%
	02.02: ÁREAS DE QUALQUER ESPÉCIE NÃO EDIFICADAS, CUJAS MEDIDAS EXCEDAM 11.00m (onze metros lineares) DE FRENTE PARA LOGRADOUROS PÚBLICOS, E QUE TENHAM MAIS DE 30.00m (trinta metros lineares) DA FRENTE AOS FUNDOS	ATÉ 5%
	02.03: ÁREAS DE QUALQUER ESPÉCIE NÃO EDIFICADAS, EM EXCEDIMENTO AO MÓDULO REPRESENTADO POR 05 (cinco) VEZES A MEDIDA QUADRADA DA ÁREA CONSTRUÍDA	ATÉ 3%

SISTEMA DE CÁLCULO DE VALORES VENAIS IMOBILIÁRIOS

- ANEXO À TABELA I -

A apuração dos valores venais, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, far-se-á de acordo com as normas e métodos estatuídos neste regulamento.

I - IMÓVEIS NÃO CONSTRUÍDOS

1. O valor do terreno de área até 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) é o produto dos fatores:

valor venal = G x M x Ke x Kv x Kt, onde:

a) (G) é o Fator Geométrico da área (A), da Testada (T) e da Profundidade (P), determinado da seguinte forma:

Fator Geométrico da área (G) é igual à raiz quadrada da multiplicação da área (A) pela Pestada (T), dividido pela Profundidade Padrão (PP); ou seja:

$$G \sqrt{\frac{A \times T}{PP}}$$

, onde G é o Fator Geométrico da área, A é Área do Terreno, T é Testada do Terreno e PP é Profundidade Padrão.

b) (K) Fator de Valorização dos terrenos, em UFIR, que se obtém pela média mínima dos valores observados (Vt = Valor de Terreno Padrão) no mercado imobiliário (em UFIR) para determinado setor, dividido pelo Fator Geométrico do Terreno Padrão (GP); ou seja:

$$K - \frac{VT}{(GP)}$$

, onde, K é Fator de Valorização de terrenos, Vt é Valor de Terreno Padrão e GP é Fator Geométrico de Terreno Padrão.

c) M = Fator de Valorização de Terrenos, em UFIR, que é o valor de (K) multiplicado pela Profundidade Padrão (PP): M = K x PP;

d) (Ke), que é Fator de Esquina, refere-se à situação do terreno em relação a quadra e em função do uso predominante no local, da Área do Terreno (A) e da localização do terreno na zona urbana;

e) (Kv) é Fator de Correção da condição de localização em vila;

f) (Kt) é Fator de Correção Topográfica e Pedológica, em função das condições e características da área onde se situa o terreno.

2. Ficam estabelecidos os seguintes valores:

a) Profundidade padrão (PP), em 25.00m (vinte e cinco metros lineares);

b) Testada Padrão (TP), em 10.00m (dez metros lineares); e

c) Lote Padrão (LP), em 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

3. Para os efeitos do presente regulamento, considera-se de esquina os terrenos em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135° (cento e trinta e cinco graus).

4. Para apuração do (G) - Fator Geométrico da Área (A), e para o lançamento de taxas e serviços urbanos de terreno de esquina, adota-se apenas a testada que possibilite o melhor aproveitamento da área; exceção feita àquelas ocupadas por construções, para as quais a testada do terreno coincidirá com a que constitua a frente efetiva principal do prédio.

5. No caso de terrenos com área superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), o valor do terreno será corrigido segundo a Tabela de Fator de Correção de Gleba (G) - (Tabela E), multiplicado pelo valor do m² no local (K); ou seja:

Valor venal da gleba = A x K

II - IMÓVEIS CONSTRUÍDOS

1. O valor venal das edificações é produto dos fatores:

AC x VU x DE x FSP; sendo,

a) (AC) = Área Construída da unidade, que é a soma da área principal e das dependências edificadas;

b) (VU) = Valor Unitário, por m², de reprodução segundo o tipo e a categoria da edificação, estabelecido após pesquisa de mercado imobiliário e publicações especializadas.

c) (DE) = Fator de Depreciação segundo o estado de conservação da edificação; e

d) (FSP) = Fator de Correção de Situação Planimétrica, em função da área edificada em relação aos limites do terreno.

2. Para determinação do (VU), as edificações deverão ser enquadradas num dos padrões descritos na tabela H, enquadramento este que se fará em função da identificação do maior número de características e da predominância das edificações quanto ao uso, com a classificação estabelecida nas tabelas F e G.

3. A área construída encontrar-se-á através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies denominadas "terraços" ou "varandas".

4. O VU correspondente às categorias será considerado pelo valor médio unitário da edificação, abrangendo, portanto, todas as suas peças constitutivas.

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Os valores apurados nas tabelas integrantes deste regulamento são considerados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Fica aprovada a Tabela I, com seu respectivo anexo, a qual constitui parte integrante deste Código.

3. São parte integrante deste regulamento as tabelas A, B, C, D, E, F, G, H, I, e J, anexas.

4. Os valores das Tabelas A e H ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento), sendo concedido desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista do IPTU.

TABELA A

FATOR DE VALORIZAÇÃO DE TERRENOS - "K"
VALOR POR m² DE TERRENO, EM UFIR

SETOR	DISCRIMINAÇÃO	"M" K x 25	"K" UFIR/m²
	CENTRO		
1	Praça Comendador Martins	2.027,51	81.1
3	Praça XV de Novembro	1.576,08	63.04
3	Av. Marciano Xavier de Oliveira	1.576,08	63.04
3	Rua Benjamin Constant	1.576,08	63.04
3	Rua Floriano Peixoto	1.576,08	63.04
3	Rua Cônego Motta (trecho entre a Rua Conselheiro Rodrigues Alves e a Av. Major Antônio da Silveira Camargo)	1.576,08	63.04
8	Rua Cônego Motta (trecho entre a Av. Major Antônio da Silveira Camargo e o início da Estrada dos Romeiros - sentido Itú)	1.013,49	40.53
3	Rua Marechal Deodoro da Fonseca	1.576,08	63.04
28	Av. Major Antônio da Silveira Camargo (margem direita)	182,86	7.11
8	Av. Major Antônio da Silveira Camargo (margem esquerda)	1.013,49	40.53
8	Rua Humaitá	1.013,49	40.53
14	Rua Benevenuto Faciolli	675,84	27.03
3	Rua Quintino Bocaiúva	1.576,08	63.04
2	Rua Conselheiro Rodrigues Alves	1.689,33	67.57
9	Acesso Vereador José de Moraes (áreas até 15.999m²)	900,77	36.03
27	Acesso Vereador José de Moraes (áreas acima de 16.000m²)	189,44	7.57
3	Rua Manoel Martins de Melo	1.576,08	63.04
3	Rua Everaldo Martins de Melo	1.576,08	63.04
3	Travessa Independência	1.576,08	63.04
3	Travessa D. Pedro I	1.576,08	63.04
8	Rua Adolfo Calegari	1.013,49	40.53
14	Travessa Ivo Faciolli	675,84	27.03
14	Avenida Vereador Durval Amirat	675,84	27.03
14	Estrada do Pirai	675,84	27.03
14	Rua Juliana do Nascimento Lossaco	675,84	27.03
3	Rua Mansueto Mesquita Togni	1.576,08	63.04
3	Travessa 7 de Setembro	1.576,08	63.04
3	Rua Lauro Amirat	1.576,08	63.04
8	Rua Cassio Xavier de Mendonça	1.013,49	40.53
28	Chácaras Residenciais do Barreiro	182,86	7.3
32	Estrada da Cerâmica	121,60	4.86
32	Estrada dos Romeiros (SP 312) - Cabreuva/Pirapora	121,60	4.86
32	Estrada dos Romeiros (SP 312) - Cabreuva/Itú	121,60	4.86

TABELA A

FATOR DE VALORIZAÇÃO DE TERRENOS - "K"
VALOR POR m² DE TERRENO, EM UFIR

SETOR	DISCRIMINAÇÃO	"M" K x 25	"K" UFIR/m²
	CENTRO = JARDIM ALICE E JARDIM IPÊ		
7	Rua Isidoro Franceschinni	1.126,22	45,04
7	Rua 24 de Março	1.126,22	45,04
7	Rua Benedito Alves dos Santos	1.126,22	45,04
7	Rua Erothides de Campos	1.126,22	45,04
7	Rua João Batista Rosa	1.126,22	45,04
7	Rua Otonni Rodrigues da Silveira	1.126,22	45,04
7	Rua Roque Mesquita Camargo	1.126,22	45,04
7	Rua Benedito Mesquita Camargo	1.126,22	45,04
7	Praça Ernani Mori Contipelli	1.126,22	45,04
	CENTRO = VALE VERDE		
28	Loteamento Vale Verde (todos os imóveis com testada para a Av. Vale Verde)	182,66	7,30
32	Loteamento Vale Verde (todos os imóveis, exceto aqueles com testada para a Av. Vale Verde)	121,80	4,86
	CENTRO = JARDIM PEDROSO		
32	Conjunto Habitacional (todos os imóveis)	121,80	4,86
	CENTRO = JARDIM ZICATTI		
9	Rua Arminda da Costa Soares	900,77	36,03
9	Rua Idalina Russo Câmara	900,77	36,03
9	Rua Hermógenes Godoy	900,77	36,03
9	Rua Vitorio Mori	900,77	36,03
9	Rua Egidio Mori	900,77	36,03
	CENTRO = JARDIM SANTANA		
25	Rua Barão do Rio Branco	270,33	10,81
25	Rua José Bonifácio	270,33	10,81
25	Rua Regente Feijó	270,33	10,81
25	Rua Duque de Caxias	270,33	10,81
25	Rua Princesa Isabel	270,33	10,81
25	Rua Benedito Mesquita da Silveira	270,33	10,81
25	Rua São Judas Tadeu	270,33	10,81

TABELA A

FATOR DE VALORIZAÇÃO DE TERRENOS - "K"
VALOR POR m² DE TERRENO, EM UFIR

SETOR	DISCRIMINAÇÃO	"M" K x 25	"K" UFIR/m²
	CENTRO = NOVA CABREÚVA		
22	Loteamento Nova Cabreúva (todos os imóveis, exceto aqueles com testada para a Av. Vereador Durval Amirat e Praça Com. Martins)	450,38	18 01
	CENTRO = BOA ESPERANÇA		
35	Chácara Ticino	80,89	3 23
35	Estrada das Araucárias	80,89	3 23
35	Estrada do Flamboiã	80,89	3 23
35	Estrada dos Mirantes	80,89	2 23
35	Estrada dos Manacás	80,89	3 23
35	Estrada dos Eucaliptos	80,99	3 23
	BAIRRO BANANAL		
26	Rua do Cruzeiro	225,45	9 01
26	Rua Paulo Tokohay Yokoyama	225,45	9 01
26	Rua Manoel Avila	225,45	9 01
26	Rua Salvador Pinto da Silva	225,45	9 01
25	Av. Henrique Sório	270,33	10 81
25	Av. Miguel da Cruz	270,33	10 81
26	Rua Amélia Sório da Cruz	225,45	9 01
	FAZENDA SOSSEGO		
36	Loteamento Fazenda Sossego (todos os lotes)	40,71	1 62
	FAZENDA SÃO FRANCISCO		
37	Loteamento Fazenda São Francisco (todos os lotes)	22,44	0 89

TABELA A

FATOR DE VALORIZAÇÃO DE TERRENOS - "K"
VALOR POR m² DE TERRENO, EM UFIR

SETOR	DISCRIMINAÇÃO	"M" K x 25	"K" UFIR/m²
	BAIRRO JACARÉ		
26	Rodovia D. Gabriel Paulino Bueno Couto	225,45	9.01
7	Av. São Paulo	1.126,22	45.04
7	Av. Alberto Paratello	1.126,22	45.04
5	Av. Bonfim (trecho entre a Rodovia D. Gabriel Paulino Bueno Couto e a Av. Cláudio Gianinni)	1.261,39	50.45
15	Av. Bonfim (trecho à partir da Av. Cláudio Gianinni até o Ribeirão Piray)	630,43	25.21
30	Estrada Municipal Cabreúva-Itupeva	157,61	6.30
34	Estrada do Pindorama	90,29	3.61
17	Rua Carlos Silveira Franco Neto	585,55	23.42
14	Rua Vitória	675,84	27.03
14	Rua dos Estudantes	675,84	27.03
17	Travessa Capitão Vitorio Togni	585,55	23.42
9	Rua Curitiba	900,77	36.03
14	Rua Campo Grande	675,84	27.03
10	Rua Domingos Archija	833,44	33.33
6	Rua Belém	1.171,10	46.84
19	Av. Cláudio Gianinni	540,67	21.62
15	Travessa Marina	630,43	25.21
15	Rua Miguel Castarde	630,43	25.21
15	Rua Nicodemus Pincinato	630,43	25.21
8	Rua Bahia	1.013,49	40.53
16	Rua Brasília	607,99	24.31
19	Rua Alagoas	540,67	21.62
8	Rua Maranhão	765,80	30.62
11	Rua Pernambuco	1.013,49	40.53
19	Rua José Bertagni	540,67	21.62
19	Rua Marajó	540,67	21.62
19	Rua Antonio Furquim	540,67	21.62
19	Rua Acre	540,67	21.62
19	Rua Estados Unidos	540,67	21.62
15	Rua Paraíba	630,43	25.21
17	Rua Minas Gerais	585,55	23.42
19	Rua Belo Horizonte	540,67	21.62
16	Rua Mato Grosso do Norte	607,99	24.31
16	Rua Mato Grosso do Sul	607,99	24.31
19	Rua Florianópolis	540,67	21.62

TABELA A

FATOR DE VALORIZAÇÃO DE TERRENOS - "K"
VALOR POR m² DE TERRENO, EM UFIR

SETOR	DISCRIMINAÇÃO	"M" K x 25	"K" UFIR/m²
	BAIRRO JACARÉ		
19	Rua Espírito Santo	540,67	21 69
19	Rua Cuiabá	540,67	21 69
11	Av. Itália	765,80	30 62
13	Rua Joinville	720,72	28 82
12	Av. Cabreúva	743,18	29 72
15	Rua Amazonas	630,43	25 21
17	Rua Goiás	585,55	23 42
19	Rua Piauí	540,67	21 69
19	Travessa Manaus	540,67	21 69
21	Rua Roraima	495,27	19 81
21	Rua Pará	495,27	19 81
21	Rua Ceará	495,27	19 81
17	Rua Rio de Janeiro	585,55	23 42
11	Rua Rio Grande do Sul	765,80	30 62
14	Rua Rondônia	675,84	27 03
14	Rua Amapá	675,84	27 03
29	Rua Oriente	180,05	7 20
21	Travessa Natal	495,27	19 81
33	Estrada do Kajita	112,73	3 58
21	Travessa dos Estados	495,27	19 81
7	Rua Tocantins	585,55	23 42
7	Rua Araguaína	585,55	23 42
9	Rua Vereador João Pedro da Silva	900,77	35 9
14	Rua dos Oliveiras	675,84	27 03
19	Rua José Soriano	540,67	21 62
22	Rua Particular (Condomínio Paraíba)	450,38	18 01
	JACARÉ = JARDIM PARAÍSO		
26	Todas as parcelas existentes na gleba	225,45	9 01
	JACARÉ = LOTEAMENTO FLOR DE IPÊ		
9	Todos os lotes, exceto os com testada para a Av. Alberto Peratello e Rua Domingos Archija	900,77	36 03
	JACARÉ = PARQUE SANTO ANTÔNIO		
20	Todos os lotes do loteamento	518,23	20 72

TABELA A

FATOR DE VALORIZAÇÃO DE TERRENOS - "K"
VALOR POR m² DE TERRENO, EM UFIR

SETOR	DISCRIMINAÇÃO	"M" K x 25	"K" UFIR/m²
	JACARÉ = JARDIM PRIMAVERA		
23	Rua do Comércio	405,50	16,22
23	Rua da Indústria	405,50	16,22
	JACARÉ = JARDIM DA SERRA I		
8	Rua Fernando Nunes	1.013,49	40,53
8	Rua Francisco Nunes	1.013,49	40,53
8	Rua Luiz Nunes	1.013,49	40,53
9	Rua Concórdia	900,77	36,03
9	Rua Cal	900,77	36,03
9	Rua Guaxinduva	900,77	36,03
9	Rua Ademar Clemente Nunes	900,77	36,03
9	Rua Cururú	900,77	36,03
9	Rua Japí	900,77	36,03
	JACARÉ = JARDIM DA SERRA II		
14	Rua Piray	675,84	27,03
14	Rua Santa Terezinha	675,84	27,03
14	Rua Caracol	675,84	27,03
14	Rua das Graças	675,84	27,03
	JACARÉ = CONDOMÍNIO PORTAL DA CONCÓRDIA		
4	Todos os lotes do condomínio	1.351,67	54,06
	JACARÉ = BAIRRO CURURÚ		
31	Chácaras do Rodeio (todas elas, exceto aquelas com testada para a Av. Cláudio Gianinni)	135,17	5,40
34	Aries Agro-Pecuária e sucessores (todos os imóveis, exceto aqueles com testada para a Av. Cláudio Gianinni)	90,29	3,81

TABELA A

FATOR DE VALORIZAÇÃO DE TERRENOS - "K"
VALOR POR m² DE TERRENO, EM UFIR

SETOR	DISCRIMINAÇÃO	"M" K x 25	"K" UFIR/m²
	BAIRRO BONFIM		
18	Praça Irmãos Zacchi	563,11	22.52
18	Praça Guerino Malvezzi	563,11	22.52
22	Rua Ernesto Gavitti	450,38	18.01
22	Rua Antonio Adanir Federzonni	450,38	18.01
22	Rua João Elpidio da Costa	450,38	18.01
22	Rua Fidélis José de Oliveira	450,38	18.01
22	Rua Marcelina Pereira da Costa	450,38	18.01
22	Rua Pedro Federzonni	450,38	18.01
23	Rua Humberto Donatti	405,50	16.22
22	Rua Domingos malvezzi	450,38	18.01
22	Rua Renato Niuderauer Zanchi	450,38	18.01
31	Vicinal Bonfim-Jacaré (trecho Bonfim/divisa com Vilarejo)	135,17	5.40
31	Vicinal CESP-Bonfim	135,17	5.40
34	Rua Renato Niuderauer Zanchi (trecho não pavimentado)	90,29	3.61
	BONFIM = NOVO BONFIM		
25	Todas as parcelas existentes na gleba	270,33	10.81
	BONFIM = ESTÂNCIA VIRGÍNIA E ESTÂNCIA LAÍS		
31	Estrada do Sumidouro	135,17	5.40
31	Rua Virgínia	135,17	5.40
31	Rua do Vale	135,17	5.40
31	estrada da Adutora	135,17	5.40
	JACARÉ = VILAREJO SOPÉ DA SERRA		
28	Todos os imóveis sem testada para Av. Brasil e Av. Polônia	180,05	7.20
26	Av. Brasil	225,45	9.01
26	Av. Polônia	225,45	9.01
	JACARÉ = VILAREJINHO		
25	Loteamento Ambrósio Castaldi Neto (todos os lotes localizados na área remanescente 3 da Fazenda Provence)	270,33	10.81

TABELA A

FATOR DE VALORIZAÇÃO DE TERRENOS - "K"
VALOR POR m² DE TERRENO, EM UFIR

SETOR	DISCRIMINAÇÃO	"M" K x 25	"K" UFIR/m²
	BONFIM = ÁREA REMANESCENTE 4		
31	Todos os lotes pertencentes ao desmembramento	135,17	5,40
	BAIRRO CAÍ		
23	Condomínio São João do Caí	405,50	16,22
23	Condomínio Wilson Meireles	405,50	16,22
31	Propriedade de Ana Zibordi de Souza e outros	135,17	5,40
31	Propriedade de João Cassiano Alves	135,17	5,40
31	Propriedade de irmãos Spina	135,17	5,40
	BAIRRO PINHAL = CHÁCARAS DO PINHAL		
26	Loteamento Chácaras do Pinhal (todos os imóveis, exceto os com testada para Via das Paineiras e Via Francisco Botti)	225,45	9,01
24	Via das Paineiras	292,78	11,71
25	Via Francisco Botti	270,33	10,81
	BAIRRO PINHAL = NOVA PINHAL I, II E III		
26	Todos os imóveis pertencentes aos desmembramentos	225,45	9,01
	BAIRRO PINHAL = NOVA PINHAL IV		
23	Todos os imóveis do desmembramento, exceto os com testada para a Vicinal CESP/Bonfim	405,50	16,22
	BAIRRO PINHAL = PINHAL MIRIM		
30	Rua das Samambaias	157,61	6,30
30	Rua das Avencas	157,61	6,30
30	Rua das Orquídeas	157,61	6,30
30	Rua das Flores	157,61	6,30

TABELA A

FATOR DE VALORIZAÇÃO DE TERRENOS - "K"
VALOR POR m² DE TERRENO, EM UFIR

SETOR	DISCRIMINAÇÃO	"M" K x 25	"K" UFIR/m²
	BAIRRO PINHAL = JARDIM DAS PAINEIRAS		
13	Avenida Portugal	720,72	28 82
13	Av. Vereador Ermelindo Zachi	720,72	28 82
13	Rua das Palmeiras	720,72	28 82
13	Rua Alecrim	720,72	28 82
13	Rua Ipê	720,72	28 82
13	Rua Primavera	720,72	28 82
9	Praça Santa Catarina	900,77	36 03
13	Rua Vereador Alexandre Barbosa Nogueira	720,72	28 82
	BAIRRO PINHAL = VILA PRECIOSA		
22	Todos os imóveis pertencentes ao loteamento	450,38	18 01

Os valores constantes da Tabela A foram apurados pelos Corretores Credenciados no Município de Cabreúva, de acordo com os valores de mercado em novembro de 1.993, sendo originalmente parte integrante da Lei Complementar nº 68, de 28 de dezembro de 1.993.

CORRETORES RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO:

1. Conrado Vaz Guimarães Filho.....CRECI nº 4.809
2. Cesar Luis Lopes..... .....CRECI nº 31.370
3. Laura Vieira Cordeiro Barbosa.....CRECI nº 17.986
4. Genésio Vieira.....CRECI nº 26.423
5. Vicente Alves dos Santos.....CRECI nº 4.418

TABELA B

FATOR DE ESQUINA (Ke)

SETOR	USO	ÁREA MÁXIMA DO TERRENO	(Ke)
1-2-3-4	Residencial..	Igual a 625m²....	1.10
5-12 e 18	Comercial....	Igual a 625m²....	1.20
	Industrial....	Qualquer área....	1.30
9-19-25-27	Residencial..	Igual a 625m²....	1.05
10-11 e 34	Comercial....	Igual a 625m²....	1.20
	Industrial....	Qualquer área....	1.10
8-13-14-15	Residencial..	Igual a 625m²....	1.00
17-20-21-26	Comercial....	Igual a 625m²....	1.20
28-29-30 e 33	Industrial....	Qualquer área....	1.00
16-22-23-32	Residencial..	Igual a 625m²....	0.90
35 e 36	Comercial....	Igual a 625m²....	1.15
	Industrial.....	Qualquer área....	1.00
25 e 37	Residencial..	Igual ao lote padrão....	0.85
	Comercial....	Igual ao lote padrão....	1.00
	Industrial.....	Qualquer área....	1.00

Obs: 1 - Enquadram-se os imóveis de uso misto pela atividade de maior fator; e

2 - Enquadram-se os terrenos pela utilização predominante no setor.

.....

TABELA C

FATOR DE VILA (KV)

ENQUADRAMENTO	(KV)
01 - Terrenos encravados ou de fundo, com acesso até 2.5m (dois e meio metros lineares) de largura....	0.60
02 - Terrenos encravados ou de fundo, com acesso superior a 2.5m (dois e meio metros lineares) de largura....	0.60
03 - Terrenos de vila, com vias pública de acesso até 10.00m (dez metros lineares) de largura....	1.00
04 - terrenos de vila, com via pública de acesso superior a 10.00m (dez metros lineares) de largura....	1.30
05 - Terrenos de vila integrante de Conjunto Habitacional ou loteamento fechado....	1.40

TABELA D
FATOR DE CORREÇÃO TOPOGRÁFICA E PEDOLÓGICA

DISCRIMINAÇÃO	(KT)
TOPOGRAFIA:	
00 - Plana	1.00
01 - Aclive	0.90
02 - Declive	0.80
03 - Topografia Irregular	0.80
04 - Dimensões Irregulares	0.80
05 - Combinação 1, 2, 3 e 4	0.70
PEDOLOGIA:	
06 - Rochoso	0.70
07 - Alagado	0.60
08 - Mangue : Vossoroca	0.50
09 - Inundável	0.70
10 - Combinação 6, 7, 8 e 9	0.40

TABELA E
FATOR DE CORREÇÃO DE GLEBA

ÁREAS ATÉ:	FATOR:	ÁREAS ATÉ:	FATOR:
2.500m²	1.000	48.000m²	0.575
3.000m²	0.995	50.000m²	0.550
3.500m²	0.990	55.000m²	0.545
4.000m²	0.985	60.000m²	0.535
4.500m²	0.980	65.000m²	0.525
5.000m²	0.975	70.000m²	0.515
6.000m²	0.965	75.000m²	0.505
7.000m²	0.955	80.000m²	0.485
8.000m²	0.945	85.000m²	0.465
9.000m²	0.935	90.000m²	0.445
10.000m²	0.925	95.000m²	0.425
12.000m²	0.900	100.000m²	0.400
14.000m²	0.850	120.000m²	0.390
16.000m²	0.725	140.000m²	0.380
18.000m²	0.650	160.000m²	0.370
20.000m²	0.645	180.000m²	0.360
22.000m²	0.640	200.000m²	0.350
24.000m²	0.635	250.000m²	0.340
26.000m²	0.630	300.000m²	0.335
28.000m²	0.625	350.000m²	0.330
30.000m²	0.620	400.000m²	0.325
32.000m²	0.615	450.000m²	0.320
34.000m²	0.610	500.000m²	0.315
36.000m²	0.605	600.000m²	0.310
38.000m²	0.600	700.000m²	0.305
40.000m²	0.595	800.000m²	0.300
42.000m²	0.590	900.000m²	0.295
44.000m²	0.585	1.000.000m²	0.290
46.000m²	0.580	Acima	0.250.

TABELA F
ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA (CAT.)

TIPO	CARACTERÍSTICAS		CATEGORIAS				
			PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
CASA	Revestimento:	Externo	4.00	12.00	20.40	27.20	37.50
		Interno	4.00	12.00	20.40	27.20	37.50
	Acabamento:	Externo	1.50	3.50	6.00	8.00	13.50
		Interno	1.50	3.50	6.00	8.00	14.00
		Piso	5.00	16.00	27.00	36.00	52.50
		Forro	4.00	10.00	13.50	18.00	17.50
	Instalação:	Elétrica	7.00	14.00	18.60	24.00	27.50
		Hidráulica	2.00	6.00	10.20	13.60	22.50
	Outros:	Estrutura	60.00	92.00	118.50	158.00	165.00
		Cobertura	6.00	14.00	25.50	34.00	47.50
		Esquadrias	5.00	17.00	33.90	45.20	65.00
		Pintura	----	----	-----	-----	------
TOTAL			100.00	200.00	300.00	400.00	500.00
APARTAMENTO	Revestimento:	Externo	.....	13.00	22.80	30.40	41.30
		Interno	.....	13.00	22.80	30.40	41.20
	Acabamento:	Externo	.....	3.50	6.70	9.00	16.30
		Interno	.....	3.50	6.80	9.00	16.20
		Piso	.....	12.40	23.10	30.80	42.50
		Forro	.....	8.80	9.00	12.00	10.00
	Instalação:	Elétrica	.....	16.40	21.60	28.80	32.50
		Hidráulica	.....	7.00	14.10	18.80	27.50
	Outros:	Estrutura	.....	72.00	95.40	127.20	140.00
		Cobertura	.....	2.00	4.50	6.00	10.00
		Esquadrias	.....	14.40	27.30	36.40	55.00
		Pintura	.....	34.00	45.90	61.20	67.50
TOTAL			.....	200.00	300.00	400.00	500.00

TABELA F
ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA (CAT.)

TIPO	CARACTERÍSTICAS		CATEGORIAS				
			PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ESCRITÓRIO	Revestimento:	Externo	.....	12.00	21.30	28.40	38.50
		Interno	.....	12.80	21.30	28.40	39.00
	Acabamento:	Externo	.....	3.00	5.70	7.80	12.00
		Interno	.....	3.00	6.00	7.80	12.00
		Piso	.....	12.60	22.20	29.60	34.00
		Forro	.....	6.40	9.00	12.00	14.00
	Instalação:	Elétrica	.....	14.40	19.80	26.40	29.00
		Hidráulica	.....	4.00	7.80	13.40	18.50
	Outros:	Estrutura	.....	74.00	96.30	128.40	135.00
		Cobertura	.....	2.40	4.50	6.00	8.50
		Esquadrias	.....	14.60	28.80	38.40	52.50
		Pintura	.....	40.00	57.30	76.40	107.00
	TOTAL		.....	200.00	300.00	400.00	500.00
LOJA	Revestimento:	Externo	4.00	11.00	19.00	25.00	34.00
		Interno	5.00	12.00	20.00	27.00	35.00
	Acabamento:	Externo	1.50	4.00	5.00	7.00	12.00
		Interno	1.50	4.00	7.00	9.00	13.00
		Piso	2.00	6.00	15.00	20.00	27.50
		Forro	1.50	2.00	6.00	8.00	12.50
	Instalação:	Elétrica	6.00	14.00	24.00	32.00	35.00
		Hidráulica	1.00	3.00	6.00	8.00	20.00
	Outros:	Estrutura	63.00	108.00	135.00	180.00	200.00
		Cobertura	7.50	18.00	30.00	40.00	35.00
		Esquadrias	7.00	18.00	33.00	44.00	65.00
		Pintura	----	-----	-----	-----	-----
	TOTAL		100.00	200.00	300.00	400.00	500.00

TABELA F
ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA (CAT.)

TIPO	CARACTERÍSTICAS		CATEGORIAS				
			PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
GALPÃO	Revestimento:	Externo	1.00	3.00	6.00	8.00	.....
		Interno	1.00	3.00	6.00	8.00	.....
	Acabamento:	Externo	1.50	3.00	6.00	8.00	.....
		Interno	1.50	3.00	6.00	8.00	.....
		Piso	1.00	10.00	21.00	40.00	.....
		Forro	1.00	2.00	3.00	4.00	.....
	Instalação:	Elétrica	1.00	8.00	18.00	32.00	.....
		Hidráulica	1.00	4.00	6.00	8.00	.....
	Outros:	Estrutura	22.00	36.00	42.00	52.00	.....
		Cobertura	68.00	126.00	180.00	228.00	.....
		Esquadrias	1.00	2.00	6.00	4.00	.....
		Pintura	----	-----	-----	-----	.....
	TOTAL		100.00	200.00	300.00	400.00	.....
TELHEIRO	Revestimento:	Externo	0.50	2.00	3.00	.....	.....
		Interno	0.50	2.00	3.00	.....	.....
	Acabamento:	Externo	0.50	1.00	1.50	.....	.....
		Interno	0.50	1.00	1.50	.....	.....
		Piso	1.00	10.00	21.00	.....	.....
		Forro	1.00	2.00	3.00	.....	.....
	Instalação:	Elétrica	1.00	8.00	18.00	.....	.....
		Hidráulica	1.00	4.00	6.00	.....	.....
	Outros:	Estrutura	70.00	130.00	189.00	.....	.....
		Cobertura	23.00	38.00	48.00	.....	.....
		Esquadrias	1.00	2.00	6.00	.....	.....
		Pintura	----	-----	-----	.....	.....
	TOTAL		100.00	200.00	300.00	.....	.....

TABELA F
ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA (CAT.)

TIPO	CARACTERÍSTICAS		CATEGORIAS				
			PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
INDUSTRIA	Revestimento:	Externo	.....	3.00	6.00	8.00	.....
		Interno	.....	3.00	6.00	8.00	.....
	Acabamento:	Externo	.....	3.00	6.00	8.00	.....
		Interno	.....	3.00	6.00	8.00	.....
		Piso	.....	10.00	21.00	40.00	.....
		Forro	.....	2.00	3.00	4.00	.....
	Instalação:	Elétrica	.....	8.00	18.00	32.00	.....
		Hidráulica	.....	4.00	6.00	8.00	.....
	Outros:	Estrutura	.....	126.00	180.00	228.00	.....
		Cobertura	.....	36.00	42.00	52.00	.....
		Esquadrias	.....	2.00	6.00	4.00	.....
		Pintura	.....	-----	-----	-----	.....
	TOTAL		.....	200.00	300.00	400.00	.....
ESPECIAL	Revestimento:	Externo	.....	15.00	26.90	35.80	45.80
		Interno	.....	15.30	26.90	35.80	45.80
	Acabamento:	Externo	.....	4.10	7.90	10.60	20.60
		Interno	.....	4.10	7.90	10.60	20.60
		Piso	.....	15.50	27.20	37.60	47.30
		Forro	.....	11.40	11.50	14.20	24.40
	Instalação:	Elétrica	.....	20.00	25.60	33.00	43.00
		Hidráulica	.....	8.30	16.00	22.00	32.00
	Outros:	Estrutura	.....	85.00	112.60	150.00	150.10
		Cobertura	.....	3.40	5.30	7.20	17.40
		Esquadrias	.....	17.00	32.20	43.00	53.00
		Pintura	.....	-----	-----	-----	-----
	TOTAL		.....	200.00	300.00	400.00	500.00

TABELA G
INTERVALO DE CATEGORIA

TIPO	CATEGORIA	PONTOS
1. CASA E LOJA	a) Precário	Até 150
	b) Popular	de 151 a 250
	c) Médio	de 251 a 340
	d) Fino	de 341 a 430
	e) Luxo	acima de 430
2. APARTAMENTO ESCRITÓRIO E ESPECIAL	a) Popular	Até 250
	b) Médio	de 251 a 340
	c) Fino	de 341 a 430
	d) Luxo	acima de 430
3. GALPÃO	a) Precário	Até 150
	b) Popular	de 151 a 250
	c) Médio	de 251 a 340
	d) Fino	acima de 340
4. TELHEIRO	a) Precário	Até 150
	b) Popular	de 151 a 250
	c) Médio	acima de 250
5. INDÚSTRIA	a) Popular	Até 250
	b) Médio	de 251 a 340
	c) Fino	acima de 340

TABELA H
VALOR UNITÁRIO DE REPRODUÇÃO POR m² DE CATEGORIA (VU) - VALORES EM UFIR

TIPOS	CÓDIGO	CATEGORIAS					
		Precário-6	Inferior-5	Popular-4	Médio - 3	Fino - 2	Luxo - 1
CASA	00	133.27	186.62	256.71	339.99	471.94	666.38
APARTAMENTO	01	.....	.....	191.04	271.75	298.28	387.76
ESCRITÓRIO COMÉRCIO	02	.....	.....	256.71	339.99	471.94	666.38
LOJA	03	133.27	186.62	227.06	305.99	414.11	599.74
GALPÃO	04	.....	164.17	201.52	261.98	340.57	.....
TELHEIRO	05	66.63	93.27	128.35	169.99	.....	.....
INDUSTRIA	06	.....	.....	322.43	483.66	628.68	.....
ESPECIAL	07	.....	.....	322.43	525.86	594.02	683.62

00. CASA: 01. Luxo 02. Fino 03. Médio 04. Popular 05. Inferior 06. Precário	01. APART: 11. Luxo 12. Fino 13. Médio 14. Popular 15. Inferior 16. Precário	02. ESCRIT: 21. Luxo 22. Fino 23. Médio 24. Popular 25. Inferior 26. Precário	03. LOJA: 31. Luxo 32. Fino 33. Médio 34. Popular 35. Inferior 36. Precário
04. GALPÃO: 41. Luxo 42. Fino 43. Médio 44. Popular 45. Inferior 46. Precário	05. TELHEIRO: 51. Luxo 52. Fino 53. Médio 54. Popular 55. Inferior 56. Precário	06. INDUSTRIA: 61. Luxo 62. Fino 63. Médio 64. Popular 65. Inferior 66. Precário	07. ESPECIAL: 71. Luxo 72. Fino 73. Médio 74. Popular 75. Inferior 76. Precário

TABELA i
FATOR DE CORREÇÃO DA SITUAÇÃO PLANIMÉTRICA (FSP)

TIPO	CÓDIGO	SUB-TIPO	FSP
C	01	- Alinhada/Isolada	0.90
	02	- Alinhada/Superposta	0.70
A	03	- Alinhada/Conjugada	0.70
	04	- Alinhada/Geminada	0.60
S	05	- Recuada/Isolada	1.00
	05	- Recuada/Superposta	0.80
A	07	- Recuada/Conjugada	0.80
	08	- Recuada/Geminada	0.70
APARTAMENTO	09	- De frente	1.00
	10	- De fundo	0.90
ESCRITÓRIO	11	- Conjunto	1.00
	12	- Sala	0.90
LOJA	13	- Com residência	1.00
	14	- Sem residência	0.80
GALPÃO TELHEIRO INDUSTRIAL ESPECIAL	15		1.00

TABELA J
DEPRECIAÇÃO SEGUNDO O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO (DE)

Nº DE PONTOS	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO *ESTADO APARENTE DAS EDIFICAÇÕES*	(DE)
1	01	NOVA: Obra recém construída - Habite-se recente (06 meses)	1.00
2	02	NOVA: Acabamento parcial ou com aparência de desgaste natural	0.95
4	03	ÓTIMO: Com uso e sem aparência de desgaste físico e funcional	0.93
6	04	BOM: Aparência de desgaste físico e funcional em pontos restritos	0.90
8	05	SEMI-BOM: Aparente necessidade de pintura ou raspagem e limpeza	0.87
10	06	REGULAR: Necessidade de pequenos reparos de alvenaria, cobertura, esquadrias ou pintura	0.83
12	07	MAU: Semi-construída ou com aparente necessidade de reforma e acabamento	
14	08	SEM CONSERVAÇÃO: Aparência de grande desgaste físico e funcional ou necessidade de reforma e acabamento	0.76
16	09	SEM CONSERVAÇÃO: Necessidade de reforma de estrutura e acabamento	0.73
18	10	COMBINAÇÃO 4 A 5	0.70
20	11	COMBINAÇÃO 5 A 6	0.67
22	12	COMBINAÇÃO 6 A 7	0.63
24	13	COMBINAÇÃO 7 A 9	0.60
.....	14	CONDENADOS	0.40

Obs: O enquadramento nesta tabela deverá ser combinado com o enquadramento na Tabela H, podendo ser sub ou super avaliado o número de pontos afins.

TABELA II - ANEXA AO ARTIGO 139

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

ATIVIDADES TRIBUTADAS POR ISS	VALOR ANUAL FIXO - EM UFIR -	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO
	SEMESTRAL	MENSAL
1. Médicos; inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	167.0	até 2%
2. a) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, casas de repouso, casas de recuperação e congêneres		até 2%
b) Serviços médico-hospitalares e correlatos, não conveniados		até 2%
c) Serviços médico-hospitalares de convênio com Pessoas Jurídicas de Direito Público		até 2%
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres		até 2%
4. Enfermeiras, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (Prótese dentária)	37.57	até 2%
5. Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1., 2. e 3. deste rol, prestados através de medicina de grupo e convênios; inclusive com empresas para assistência a empregados		até 2%
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5. desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou simplesmente por ela pagos mediante indicação do beneficiário do plano		até 2%
7. Médicos Veterinários	83.5	até 2%
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres		até 2%
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	37.57	até 2%

TABELA II - ANEXA AO ARTIGO 139

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

ATIVIDADES TRIBUTADAS POR ISS	VALOR ANUAL FIXO - EM UFIR -	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO
	SEMESTRAL	MENSAL
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	15.65	até 2%
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres		até 2%
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo		até 2%
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais		até 2%
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis; inclusive vias públicas, parques e jardins		até 2%
15. Desinfecção, Imunização, higienização, desratização e congêneres		até 2%
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos		até 2%
17. Incineração de resíduos quaisquer		até 2%
18. Limpeza de chaminés		até 2%
19. Saneamento ambiental e congêneres		até 2%
20. Assistência técnica		até 2%
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza; não enquadrada em outros itens deste rol, organização, programação, planejamento e processamento de dados		até 2%
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa		até 2%
23. Análise; inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza		até 2%
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	146.12	até 2%
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	41.75	até 2%
26. Traduções e interpretações	27.13	até 2%
27. Avaliação de bens		até 2%
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	41.75	até 2%

TABELA II - ANEXA AO ARTIGO 139

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

ATIVIDADES TRIBUTADAS POR ISS	VALOR ANUAL FIXO - EM UFIR -	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO
	SEMESTRAL	MENSAL
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	125.25	até 2%
30. Aerofotogrametria - inclusive interpretação, mapeamento e topografia		até 2%
31. Execução - por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, obras e semelhantes, com respectiva engenharia consultiva - inclusive serviços auxiliares ou complementares		até 2%
32. Demolição		até 2%
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres		até 2%
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural		até 2%
35. Florestamento e reflorestamento		até 2%
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres		até 2%
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	52.18	até 2%
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	52.18	até 2%
39. Ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza	52.18	até 2%
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres		até 2%
41. Organização de festas e recepções (buffet)	52.18	até 2%
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio		até 2%
43. Administração de fundos mútuos - exceto às instituições autorizadas pelo Banco Central		até 2%
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada	83.5	até 2%
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer - exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central	83.5	até 2%
46. Agenciamento, corretagem ou administração de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	83.5	até 2%

TABELA II - ANEXA AO ARTIGO 139

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

ATIVIDADES TRIBUTADAS POR ISS	VALOR ANUAL FIXO - EM UFIR -	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO
	SEMESTRAL	MENSAL
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchisi) e de faturamento (factoring) - exceto os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central	83.5	até 2%
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guia de turismo e congêneres	83.5	até 2%
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação na venda de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45., 46., 47. e 48	167	até 2%
50. Despachantes	125.25	até 2%
51. Agentes da propriedade rural	52.18	até 2%
52. Agentes da propriedade artística ou literária	27.13	até 2%
53. Leilão		até 2%
54. Regulamento de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis - prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros		até 2%
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie - exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central		até 2%
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	83.5	até 2%
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens		até 2%
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores - dentro do território do Município		até 2%
59. Diversões públicas:		
a) Cinemas, drive-in e congêneres		até 2%
b) Boliches e corridas de animais		até 2%
c) Exposições com cobrança de ingressos		até 2%
d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres - inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio		até 2%
e) Jogos eletrônicos		até 2%

TABELA II - ANEXA AO ARTIGO 139

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

ATIVIDADES TRIBUTADAS POR ISS	VALOR ANUAL FIXO - EM UFIR -	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO
	SEMESTRAL	MENSAL
59. Diversões públicas (continuação):		
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectadores - inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão		.....até 2%
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	.....52.18	.....até 2%
h) Estabelecimento destinado especificamente a jogos (snooker, pebolim e etc.)		.....até 2%
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	.....125.25	.....até 2%
61. Fornecimento de música - mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisivas)		.....até 2%
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes	.....62.62	.....até 2%
63. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	.....52.18	.....até 2%
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	.....52.18	.....até 2%
65. Produção, para terceiros, sob ou sem prévia encomenda, de espetáculos, entrevistas e etc	.....41.75	.....até 2%
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	.....52.18	.....até 2%
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	.....83.5	.....até 2%
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer outros objetos	.....83.5	.....até 2%
69. Recondicionamento de motores	.....83.5	.....até 2%
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final		.....até 2%
71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização		.....até 2%

TABELA II - ANEXA AO ARTIGO 139

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

ATIVIDADES TRIBUTADAS POR ISS	VALOR ANUAL FIXO - EM UFIR - SEMESTRAL	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO MENSAL
72. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto	52.18	até 2%
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos - serviço prestado ao usuário final exclusivamente com material por ele fornecido		até 2%
74. Montagem industrial - realizada para o usuário final do serviço *exclusivamente* com material por ele fornecido		até 2%
75. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos, plantas, desenhos e quaisquer outros papéis	62.62	até 2%
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, xerografia e editoração eletrônica		até 2%
77. Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres	31.31	até 2%
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil		até 2%
79. Funerais		até 2%
80. Alfaiataria e costura - quando o material for fornecido pelo usuário final (*exceto aviamento*)	31.31	até 2%
81. Tinturaria e lavanderia	31.31	até 2%
82. Taxidermia	6.26	até 2%
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário - inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		até 2%
84. Propaganda e publicidade - inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de promoção, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão ou fabricação)	62.62	até 2%

TABELA II - ANEXA AO ARTIGO 139

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

ATIVIDADES TRIBUTADAS POR ISS	VALOR ANUAL FIXO - EM UFIR -	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO
	SEMESTRAL	MENSAL
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio - exceto em jornais periódicos, rádio e televisão	62.62	até 2%
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem 2 interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais		até 2%
87. Advogados	125.25	até 2%
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	146.12	até 2%
89. Dentistas	146.12	até 2%
90. Economistas	104.37	até 2%
91. Psicólogos	62.62	até 2%
92. Assistentes Sociais	62.62	até 2%
93. Relações Públicas	62.62	até 2%
94. Cobrança e recebimento de contas de terceiros - inclusive direitos autorais, protesto de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (incidência também sobre serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central)		até 2%
95. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento de contas de terceiros - inclusive os feitos de estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não se inclui o ressarcimento à instituição financeira por gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)		até 2%

TABELA II - ANEXA AO ARTIGO 139

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

ATIVIDADES TRIBUTADAS POR ISS	VALOR ANUAL FIXO - EM UFIR -	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO
	SEMESTRAL	MENSAL
96. Transporte de natureza estritamente municipal.....	41,75	.....até 2%
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do Município.....		.....até 2%
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a este imposto).....		.....até 2%
99. Distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza.....		.....até 2%

TABELA III
- ANEXA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 190 -
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA -EM UFIR-
1. INDÚSTRIA:	
a) até 05 empregados	52.18
b) de 06 a 10 empregados	104.37
c) de 11 a 20 empregados	208.75
d) de 21 a 30 empregados	417.5
e) de 31 a 50 empregados	835.0
f) de 51 a 100 empregados	1.670.0
g) de 101 a 500 empregados	3.131.28
h) acima de 1.000 empregados	6.262.57
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:	
a) até 10 empregados	31.31
b) de 11 a 20 empregados	62.62
c) de 21 a 50 empregados	125.25
d) de 51 a 100 empregados	250.50
e) acima de 100 empregados	501.0
3. COMÉRCIO:	
a) venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, açougues, quitandas e estabelecimentos de pequeno porte)	52.18
b) supermercados; área construída:	
Obs: inclusive estacionamento;	
- até 250m²	83.5
- de 251m² a 500m²	167.0
- de 501m² a 750m²	313.12
- acima de 750m²	521.88
c) restaurantes e churrascarias	167.0
d) bares e lanchonetes	62.62
e) bares com snooker e quaisquer outros jogos de mesa (exceto carteado)	73.06
f) bancas de jornais, livros e revistas	20.87
g) depósito de material de construção:	
Obs: medida referente à área total ocupada;	
- até 250m²	104.37
- de 251m² a 500m²	208.75
- de 501m² a 1.000m²	417.5
- acima de 1.000m²	626.25
h) farmácias e drogarias	146.12
i) qualquer outro ramo de atividade comercial	73.06

TABELA III
- ANEXA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 190 -
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA -EM UFIR-
4. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DE SEGURO, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES..	...1.054.20
5.	
a) hotéis.....	.....250.50
b) pensões e similares.....	.....52.18
6. MOTÉIS:	
a) por apartamento.....	.....25.05
7. DIVERSÕES PÚBLICAS:	
a) boates e similares.....	.....208.75
b) quaisquer espetáculos ou diversões, inclusive boliche, cinema, teatro, tiro ao alvo, circo, parque de diversão e etc..	.....62.62
8. PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO:	
a) possuidores de diploma de nível superior.....	.....62.62
b) possuidores de diploma de grau médio.....	.....31.31
c) representantes comerciais autônomos, empreiteiros de obras, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios por ano.....	.....125.25
d) motoristas de taxi.....	.....31.31
e) demais profissionais autônomos não especializados	.....12.52
9. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:	
a) armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda móveis..	.....375.75
b) estacionamento de veículos.....	.....104.37
c) casas lotéricas.....	.....156.56
d) estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.....	.....62.62
e) oficinas de conserto em geral.....	.....73.06
f) postos de serviço para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	.....271.37
g) tinturarias e lavanderias.....	.....31.31
h) salões de engrarates.....	.....2.08
i) barbearias, salões de beleza e afins.....	.....16.70
j) estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, saunas, ginástica e congêneres.....	.....104.37
k) ensino de qualquer grau ou natureza.....	.....41.75
l) laboratório de análises clínicas e eletricidade médica.....	.....104.37
m) hospitais.....	.....208.75
n) sanatórios ambulatoriais, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.....	.....104.37

TABELA III
- ANEXA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 190 -
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA -EM UFIR-
10. FEIRANTES:	
I - com ocupação de até 2.00m da via pública;	
a) por ano	26.09
b) por semestre	15.65
c) por mês	4.17
II - com ocupação maior que 2.00m da via pública; - taxa por metro excedente:	
a) por ano	3.13
b) por semestre	2.08
c) por mês	0.83
Obs: em caso de bancas instaladas em mais de um lugar, a taxa será cobrada por local.	
11. Quaisquer outras atividades industriais, agropecuárias, comerciais ou financeiras, não inclusas nessa tabela; bem como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam atividades constantes do rol da Tabela II, anexa ao Título VI deste Código, não incluídos nessa tabela	83.50

TABELA IV
- ANEXA AO ARTIGO 237 -
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA -EM UFIR-
1. INDÚSTRIA:	
a) até 05 empregados	31.31
b) de 06 a 10 empregados	62.62
c) de 11 a 20 empregados	62.62
d) de 21 a 30 empregados	83.5
e) de 31 a 50 empregados	104.37
f) de 51 a 100 empregados	208.75
g) de 101 a 500 empregados	313.12
h) de 501 a 1.000 empregados	2.087.52
i) acima de 1.000 empregados	4.175.05
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:	
a) até 10 empregados	31.31
b) de 11 a 20 empregados	41.75
c) de 21 a 50 empregados	104.37
d) de 51 a 100 empregados	208.75
e) acima de 100 empregados	313.12
3. COMÉRCIO:	
a) venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, açougues, quitandas e estabelecimentos de pequeno porte)	52.18
b) supermercados; área construída:	
Obs: inclusive estacionamento;	
- até 250m²	62.62
- de 251m² a 500m²	125.25
- de 501m² a 750m²	187.87
- acima de 750m²	313.12
c) restaurantes e churrascarias	104.37
d) bares e lanchonetes	41.75
e) bares com snooker e qualsquer outros jogos de mesa (exceto carteado)	104.37
f) bancas de jornais, livros e revistas	10.43
g) depósito de material de construção:	
Obs: medida referente à área total ocupada;	
- até 250m²	104.37
- de 251m² a 500m²	208.75
- de 501m² a 1.000m²	417.50
- acima de 1.000m²	626.25
h) farmácias e drogarias	208.75
i) qualquer outro ramo de atividade comercial	73.06

TABELA IV
- ANEXA AO ARTIGO 237 -
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA -EM UFIR-
4. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DE SEGURO, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES..	...1.043.76
5.	
a) hotéis.....	.....208.75
b) pensões e similares.....	.....52.18
6. MOTÉIS:	
a) por apartamento.....	.....10.43
7. DIVERSÕES PÚBLICAS:	
a) boates e similares.....	.....208.75
b) qualsquer espetáculos ou diversões, inclusive boliche, cinema, teatro, tiro ao alvo, circo, parque de diversão e etc..	.....31.31
8. PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO:	
a) possuidores de diploma de nivel superior.....	.....31.31
b) possuidores de diploma de grau médio.....	.....15.65
c) representantes comerciais autônomos, empreiteiros de obras, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios por ano.....	.....104.37
d) motoristas de taxi.....	..... 20.87
e) demais profissionais autônomos não especializados	.....10.43
9. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:	
a) armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda móveis..	.....208.75
b) estacionamento de veículos.....	.....52.18
c) casas lotéricas.....	.....104.37
d) estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.....	.....10.43
e) oficinas de conserto em geral.....	.....36.53
f) postos de serviço para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	.....208.75
g) tinturarias e lavanderias.....	.....31.31
h) salões de engraxates.....	.....2.08
i) barbearias, salões de beleza e afins.....	.....16.70
j) estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, saunas, ginástica e congêneres.....	.....104.37
k) ensino de qualquer grau ou natureza.....	.....10.43
l) laboratório de análises clínicas e eletricidade médica.....	.....104.37
m) hospitais.....	.....208.75
n) sanatórios ambulatoriais, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.....	.....104.37

TABELA IV
- ANEXA AO ARTIGO 237 -
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA -EM UFIR-
10. FEIRANTES:	
I - com ocupação de até 2.00m da via pública;	
a) por ano	20.87
b) por semestre	10.43
c) por mês	4.17
II - com ocupação maior que 2.00m da via pública;	
a) por ano	20.87
b) por semestre	10.43
c) por mês	4.17
Obs: em caso de bancas instaladas em mais de um lugar, a taxa será cobrada por local.	
11. Quaisquer outras atividades industriais, agropecuárias, comerciais ou financeiras, não inclusas nessa tabela; bem como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam atividades constantes do rol da Tabela II, anexa ao Título VI deste Código, não incluídos nessa tabela	41.75

TABELA V - ANEXA AO ARTIGO 212

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	ESPÉCIE	VALOR DA TAXA -EM UFIR-
01.00	01.01 - Construções:	
	I - por planta aprovada:	
	a) até 50m²	16.70
	b) por cada m² ou fração, além da medida fixada na letra anterior	0.62
	II - por Alvará concedido:	
	a) até 90m²	5.21
	b) de 91m² até 120m²	10.43
	c) acima de 120m²	20.87
02.00	02.01 - Modificação e ampliação:	
	I - por planta aprovada:	
	a) até 25m²	6.35
	b) por cada m² ou fração, além da medida fixada na letra anterior	0.31
	02.02 - regularização ou conservação:	
	a) por m²	0.31
	02.03 - Por Alvará concedido:	
	a) até 50m²	5.21
	b) acima de 50m²	8.35
03.00	03.01 - Habite-se:	
	I - residencial:	
	a) até 90m²	15.0
	b) acima de 90m² até 150m²	45.18
	c) acima de 150m²	83.50
	II - comercial	125.25
	III - industrial:	
	a) até 150m²	150.0
	b) acima de 150m² - por m²	0.75
04.00	04.01 - Demolição	62.62
05.00	05.01 - Remoção de entulho - por m³	5.0

TABELA VI - ANEXA AO ARTIGO 225
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	TIPO	VALOR DA TAXA -EM UFIR-
01.00	01.01 - Publicidade colocada junto ao estabelecimento: a) por m² ou fração deste	4,17
02.00	02.01 - Publicidade fixada além de 10,00m (dez metros lineares) do respectivo estabelecimento: a) por m² ou fração deste	5,21
03.00	03.01 - Outdoors ou placas: a) por m² ou fração deste	8,35
04.00	04.01 - Anúncios luminosos: a) por m² ou fração deste	2,08

.....

TABELA VII - ANEXA AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 227
TAXA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA -EM UFIR-
01.00	01.01 - Em mercados: a) veículos, por ano b) veículos, por mês	31,31 10,43
02.00	02.01 - Em feiras-livres: a) espaço, por m² e por dia b) veículo, por dia	0,52 5,21
03.00	03.01 - Em logradouros e vias públicas: a) espaços, por m² e por dia b) veículo, por dia c) taxi, por ano	1,04 10,43 135,68

TABELA VIII - ANEXA AO ARTIGO 230
TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA -EM UFIR-
1. PROTOCOLO:	
1.01 - Alteração da Razão Social	5.21
1.02 - Pedido de devolução de caução	5.21
1.03 - Retificação de lançamento	5.21
1.04 - Cancelamento de impostos	5.21
1.05 - Propostas de serviço	5.21
1.06 - Transferência de nome	5.21
1.07 - Cancelamento de inscrição	6.26
1.08 - Inscrição e Alvará	6.26
1.09 - Certidão Negativa	6.26
1.10 - Certidão de valor venal	6.26
1.11 - Certidão de D.O.V.	6.26
1.12 - Certidão de Lançadoria, certidão e atestado de tempo de serviço (Div. Trib)	6.26
a) não envolvendo buscas ou envolvendo-as até 05 (cinco) anos, por lauda ou fração	5.21
b) envolvendo buscas além de 05 (cinco) anos, por lauda ou fração	5.21
c) 2ª via de carnê de imposto	5.21
d) outros	5.21
2. DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS:	
I - guarda, por dia ou fração, em Depósito Municipal ou local credenciado para tal fim;	
a) animais	31.31
b) veículos automotores	5.21
c) demais veículos	2.08
d) demais objetos ou mercadorias apreendidas, por lote ou peça	2.08
3. DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	
a) demarcação, por metro linear	0.62
b) alinhamento, por metro linear	0.62
c) nivelamento, por m²	0.62
4. VISTORIAS:	
a) vistorias em geral	15.65
5. NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:	
a) numeração em geral - além da placa	4.0

TABELA IX - ANEXA AO ARTIGO 242
TAXA SANITÁRIA

TAXA	BASE DE CÁLCULO	CÁLCULO	VALOR DA TAXA
01. Coleta de lixo	Custeio do serviço	Somatória do custo, corrigido monetariamente, dividida pela somatória da área construída dos prédios atendidos; encontrando-se o valor por m².	Valor do custeio, por m², multiplicado pela área construída do imóvel.
02. Limpeza de Vias Públicas	Custeio do serviço	Somatória do custo, corrigido monetariamente, dividido pela somatória da testada dos imóveis atendidos; encontrando-se o valor por metro linear.	Valor do custeio por metro linear, multiplicado pela testada do imóvel.

.....

TABELA X - ANEXA AO ARTIGO 249
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

TAXA	BASE DE CÁLCULO	CÁLCULO	VALOR DA TAXA
01. Conservação calçamento e pavimentação	Custeio do serviço	Somatória do custo, corrigido monetariamente, dividida pela somatória da testada dos imóveis atendidos; encontrando-se o valor por metro linear.	Valor do custeio por metro linear, multiplicado pela testada do imóvel.

.....

TABELA XI - ANEXA AO ARTIGO 246
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TAXA	BASE DE CÁLCULO	CÁLCULO	VALOR DA TAXA
01. Iluminação pública	Custeio do serviço	Somatória do custo, corrigido monetariamente, dividida pela somatória da testada dos imóveis beneficiados, direta ou indiretamente; encontrando-se o valor por metro linear.	Valor do custeio por metro linear, multiplicado pela testada do imóvel.

TABELA XII - ANEXA AO ARTIGO 261
TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EM ESTRADAS MUNICIPAIS

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL	PONTOS ATRIBUÍDOS
PARTE A:	
Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do Município:	
a) até 5km	01
b) acima de 5km até 10km	02
c) acima de 10km até 20km	03
d) acima de 20km	04
PARTE B:	
Quanto aos bens de acessão do imóvel:	
ITEM I. Pela área construída;	
a) até 100m²	00
b) acima de 100m² até 200m²	01
c) acima de 200m² até 400m²	02
d) acima de 400m² até 600m²	03
e) acima de 600m² até 800m²	04
f) acima de 800m² até 1.000m²	06
g) acima de 1.000m² até 1.500m²	07
h) acima de 1.500m² até 3.000m²	09
i) acima de 3.000m², mais 01 ponto a cada 1.000m² ou fração	
ITEM II. Com referência à mata-burros assentados em estradas municipais:	
a) por mata-burro localizado dentro da propriedade	02
b) por mata burro localizado em divisa de propriedade	01
ITEM III. Com referência a porteiras assentadas em estradas ou caminhos municipais:	
a) por porteira localizada dentro da propriedade	02
b) por porteira localizada em divisa de propriedade	03

TABELA XII - ANEXA AO ARTIGO 261
TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EM ESTRADAS MUNICIPAIS

PARTE C:

Pelas condições virtuais de produção:

C.01 - ITEM I. Fator a ser encontrado de acordo com as áreas possuidoras de condições virtuais de produção e na seguinte proporcionalidade:

ÁREAS VIRTUAIS:	FATOR:
1- até 01 alqueire	01
2 - acima de 01 alqueire até 05 alqueires	02
3 - acima de 05 alqueires até 10 alqueires	03
4 - acima de 10 alqueires até 14 alqueires	04
5 - acima de 14 alqueires até 20 alqueires	05
6 - acima de 20 alqueires até 26 alqueires	06
7 - acima de 26 alqueires até 32 alqueires	07
8 - acima de 32 alqueires até 39 alqueires	08
9 - acima de 39 alqueires até 46 alqueires	09
10 - acima de 46 alqueires até 54 alqueires	10
11 - acima de 54 alqueires até 62 alqueires	11
12 - acima de 62 alqueires até 70 alqueires	12
13 - acima de 70 alqueires até 80 alqueires	13
14 - acima de 80 alqueires até 95 alqueires	14
15 - acima de 95 alqueires até 110 alqueires	15
16 - acima de 110 alqueires até 130 alqueires	16
17 - acima de 130 alqueires até 150 alqueires	17
18 - acima de 150 alqueires até 180 alqueires	18
19 - acima de 180 alqueires até 220 alqueires	19
20 - acima de 220 alqueires até 270 alqueires	20
21 - acima de 270 alqueires até 330 alqueires	21
22 - acima de 330 alqueires até 400 alqueires	22
23 - acima de 400 alqueires até 480 alqueires	23
24 - acima de 480 alqueires até 570 alqueires	24
25 - acima de 570 alqueires até 670 alqueires	25
26 - acima de 670 alqueires até 780 alqueires	26
27 - acima de 780 alqueires até 900 alqueires	27
28 - acima de 900 alqueires até 1.100 alqueires	28
29 - acima de 1.100 alqueires até 1.500 alqueires	29
30 - acima de 1.500 alqueires até 2.000 alqueires	30
31 - acima de 2.000 alqueires até 3.000 alqueires	31
32 - acima de 3.000 alqueires até 4.500 alqueires	32
33 - acima de 4.500 alqueires até 6.000 alqueires	33
34 - acima de 6.000 alqueires até 8.000 alqueires	34
35 - acima de 8.000 alqueires	35

TABELA XII - ANEXA AO ARTIGO 261
TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EM ESTRADAS MUNICIPAIS

PARTE C:

C.02 - ITEM II. A cada fator encontrado, na forma do item anterior, corresponderá um número de pontos atribuídos, de acordo com a seguinte escala:

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL:	PONTOS ATRIBUÍDOS:
1-	0
2-	08
3 -	10
4 -	12
5 -	15
6 -	18
7 -	21
8 -	24
9 -	27
10 -	32
11 -	37
12 -	42
13 -	52
14 -	62
15 -	72
16 -	82
17 -	93
18 -	105
19 -	120
20 -	137
21 -	151
22 -	169
23 -	189
24 -	220
25 -	250
26 -	290
27 -	340
28 -	400
29 -	480
30 -	500
31 -	640
32 -	800
33 -	960
34 -	1.160
35 -	1.400

TABELA XII - ANEXA AO ARTIGO 261
TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EM ESTRADAS MUNICIPAIS

PARTE D:

I - Os bens de acessão do imóvel, referidos na pare B, abrangem todo tipo de construção erguida no local, entre outras destacando-se moradias, garagens, estabelecimentos comerciais, silos, barracões, estábulos, maternidade, granjas, piscinas e quadra de esportes; prevalecendo esta relação em caráter exemplificativo;

II - excluem-se dos bens a serem considerados na forma do item anterior:

a) os templos de qualquer culto;

b) os armazéns, depósitos, silos e tulhas quando destinados exclusivamente à guarda da produção do imóvel;

c) os currais em geral; e

III - Como áreas possuidoras de condições virtuais, ou áreas virtuais, as quais se refere a PARTE C desta tabela, serão consideradas aquelas não abrangidas pela PARTE B e apuradas através do Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços em Estradas Municipais a que se refere o artigo 257 deste Código.

TABELA XIII - ANEXA AO ARTIGO 67
INFRAÇÃO E VALOR DAS MULTAS

É PASSÍVEL DE MULTA, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, O CONTRIBUINTE QUE:	VALOR DA MULTA EM UFIR
1. Apresentar ficha de inscrição fora do prazo regulamentar.	.....20.87
2. Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta.....	.....41.75
3. Deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, dentro dos prazos regulamentares.....	.....52.18
4. Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declaração relativos à atividades sujeitas à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos.....	.....104.37
5. Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos neste Código ou regulamentos, as alterações ou baixas que impliquem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.....	.....83.50
6. Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos para identificação ou caracterização de fato gerador ou base de cálculo dos tributos municipais.....	.....125.25
7. Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado à fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal.....	.....83.50
8. Negar-se a exibir livros e-ou documentos da escrita fiscal que interesse à fiscalização municipal.....	.....208.75
9. Negar-se a prestar informações ou, por qualquer forma, iludir, dificultar ou impedir a ação dos representantes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.....	.....417.50
10. Não cumprimento de prazo regulamentar para pagamento de tributo municipal, sem prejuízo a quaisquer outras disposições deste código.....	.....208.75
11. Sonegação de tributos municipais, com artifícios dolosos	..... Duas vezes o valor do tributo, nunca inferior a 208.75 UFIR.

TABELA XIV - ANEXA AO ARTIGO 211
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA -EM UFIR-
1. COMÉRCIO AMBULANTE:	
1.01 - Taxa de licença anual.....	.....104.37
2. COMÉRCIO EVENTUAL:	
2.01 - Taxa de licença diária.....	.....31.31

.....

TABELA XV - ANEXA AO ARTIGO 255
TAXA DE CEMITÉRIO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA -EM UFIR-
1. CEMITÉRIOS:	
1.01 - Inumação:	
a) em sepultura rasa.....	.....10.43
b) em carneiro.....	.....20.87
1.02 - Exumação:	
a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	.....31.31
b) depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	.....20.87
1.03 - Diversos:	
a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação.....	.....10.43
b) entrada ou retirada de ossada.....	.....5.21
c) permissão para qualquer construção no cemitério - embelezamento, colocação de inscrição, e outros.....	.....5.21
1.04 - Emplacamento:	
a) por unidade.....	.....5.21
1.05 - Ocupação de ossuário.....	.....31.31
Obs: As taxas de cemitério não abrangem a venda de terrenos perpétuos nem a construção de carneiros, cujos preços serão fixados pela Administração Municipal.	

TABELA XVI - ANEXA AO ARTIGO 218
TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA - EM UFIR -
01 00	01.01 - Execução de loteamento e arruamento: I - por planta aprovada: a) a cada 10.000m², ou fração, de área loteada, incluindo logradouros, áreas verdes e áreas para equipamentos públicos	626,25
02 00	02.01 - Autorização para desmembramento e unificação: I - por planta aprovada: a) até 250m²	73,06
	b) acima de 250m² até 1.000m²	146,12
	c) acima de 1.000m² até 5.000m²	554,87
	d) acima de 5.000m²	730,63